



II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma deste Decreto, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV – Comunicar a Entidade Executora – EE – a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI – Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos a EE;

VII – Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitação;

VIII – Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;

IX – Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X – Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI – Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

XII – Apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendação sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XIII – Divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE.

XIV – Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município.

XV – Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.



LEI Nº 001

de 12 de março de 2001

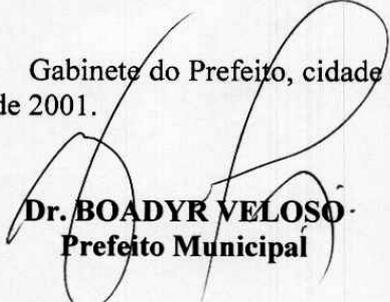
“Considera de Utilidade Pública o Grupo Ecológico Anjos Verdes, sediado neste Município de Goiás.”

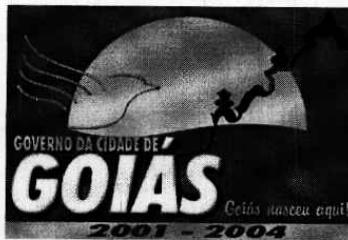
A Câmara Municipal de Goiás, **aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública o Grupo Ecológico Anjos Verdes, CNPJ: 01.661.363/0001-30, com sede provisória nesta cidade, sito à Rua “A” s/n. Vila Serra Dourada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 2/01

de 19 de fevereiro de 2001.

“Dispõe sobre controle de e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Goiás, e da outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, prefeito municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Goiás, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º. Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito dessa lei, entende-se por:

I – **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal)

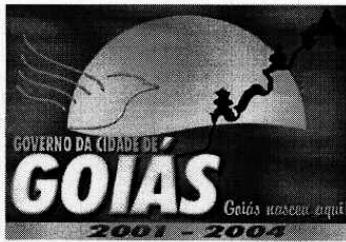
III – **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: (definir o órgão responsável pelo controle animal – Exemplo: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro de Controle de Zoonoses.)

IV – **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – **ANIMAIS UNGULADOS**: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII – **ANIMAIS SOLTOS**: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo deste instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais de destinação final.

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Canil, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de proteção ao Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto o indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINATRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;



Art. 5º . Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

III – Prevenir a procriação indesejável dos animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º . É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição prevista nesse artigo:

I – Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) – Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) – Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º . É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias, a qualquer título:

Art. 8º . Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º e 7º;

II – Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;



IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI – Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único:

I – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) – Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) – Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c) – Somente poderão ser resgatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 9. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado “in loco”.

Art. 10. A prefeitura do Município de Goiás não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I – Resgate;

II – Leilão em hasta pública

III – Adoção;

IV – Doação;



V – Eutanásia;

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art.12. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.



Art. 18. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópicos.

Art. 20. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22. Nas obras de construção civil é obrigado a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

Art. 24. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25. São proibidas no Município de Goiás, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.



Art. 26. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 29. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único – O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31. Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.



DAS SANÇÕES

ART. 32. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II- Apreensão do animal;
- III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 33. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – LEVE	-	UFM
II- GRAVE	-	UFM

- UFM – Unidade Fiscal do Município

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Posto Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade ;

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33;



Parágrafo 4º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará;

Art. 34. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 32 e 33.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa pela infração considerada grave.

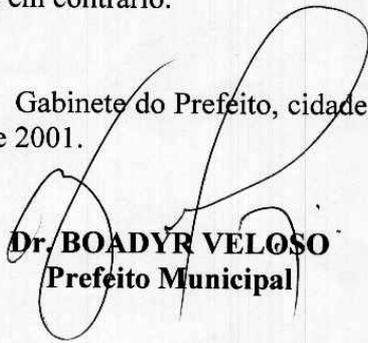
Art. 35. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36. A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 3 /01.

de 19 de fevereiro de 2001.

“Reestrutura o Organograma da Prefeitura Municipal de Goiás e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Passa o Organograma da Prefeitura municipal de Goiás-Go. a constar com seis níveis e com os vencimentos proporcionais ao vencimento do prefeito, a saber:

Nível I – Secretários – 35% 1.575

Nível II – Diretores – 23% 1.035

Nível III – Chefe de Departamento – 14% 630

Nível IV – Assessores de Departamento – 10% 450

Nível V – Chefe de Divisão – 8% 360

Nível VI – Oficial de Gabinete – 4% 150

Art. 2º - O Organograma terá a seguinte forma com funções, quantitativos e níveis:

ORGANOGRAMA :

Função

Do Assessoramento Direto

Qtde Nível

Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete		1	2	
Assessoria de Imprensa e cerimonial		1	3	
Assessoria Jurídica		1	1	
Assessoria Extraordinária p/Assunt.Eco		1	1	
Departamento para Assistência Política		1	3	
Departamento de Assuntos Setoriais		1	3	
Departamento de Administração dos		1	3	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO

Jurídico-csv

CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



Dist.			
Oficiais de Gabinete		40	6
Assessores de Departamento		14	4

**Da Direção Global
Secretaria de Administração**

Gabinete do secretário		1	1
Diretoria de Rec. Materiais e compras		1	2
Depto de Contratos e Controle de Convênios		1	3
Divisão de Processamento de dados		1	5
Divisão de recursos Humanos		1	5
Divisão de Protocolo		1	5

**Da Direção Setorial
Departamento de Agricultura**

Gabinete do Secretario		1	1
Departamento de Agropecuária		1	3
Diretoria de Pecuária		1	5
Diretorias a Apoio a Assentamentos		1	5

Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente e Esporte

Gabinete do Secretario		1	1
Depto. De Meio ambiente e rec. Hídricos		1	3
Divisão da Cultura		1	5
Depto. de Eventos Turísticos e Esportivos		1	3

Secretaria de Educação

Gabinete do Secretário		1	1
Assessores especiais de ensino		50	6
Divisão Pessoal de Educação		1	5



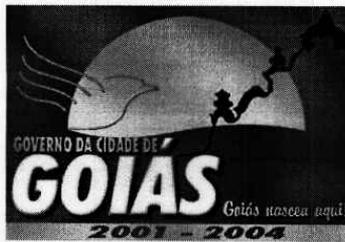
Departamento de Recursos Materiais		1	3	
Departamento de Ensino de 1º grau		1	3	
Departamento de Pré Escolas e creches		1	3	
Divisão de Assistência Social às creches		1	5	
Creche Tia Anita		1	5	
Creche Irmã Angélica		1	5	
Creche São Bento		1	5	
Creche Dª Gercina		1	5	
Direção da Escola Elídia		1	5	
Direção da Escola Santa Bárbara		1	5	
Direção da Escola São Carlos		1	5	
Direção da Escola Buenolândia		1	5	
Direção da Escola Calcilândia		1	5	

Secretaria de Finanças

Gabinete do Secretario		1	1	
Divisão de Controle Interno e Tesouraria		1	5	
Divisão de Fiscalização		1	5	
Divisão de Arrecadação		1	5	
Divisão de Informação e Avaliação		1	5	
Divisão de Cadastro Técnico		1	5	
Divisão de Arquitetura e Urbanismo		1	5	

Secretaria de Viação e Obras Publicas

Diretoria de Viação e Obras Publicas		1	2	
Departamento de Manutenção de Maquinas		1	3	
Divisão de Iluminaria Pública		1	5	
Divisão de Obras e Fiscalização		1	5	
Departamento de Limpeza Pública		1	3	
Divisão de Limpeza Pública		1	5	
Divisão de Estradas e Rodagem		1	5	



Divisão de Parques e Jardins		1	5	
------------------------------	--	---	---	--

Secretaria de Promoção Social

Gabinete do Secretário		1	1	
Departamento de Assistência Social		1	3	
Divisão do Trabalho Social		1	5	
Divisão de Assistência Social		1	5	
Divisão de Assis. Ao Idoso		1	5	
Divisão de Programas Especiais		1	5	

Secretaria de Saúde

Gabinete do Secretário		1	1	
Divisão de Assist. Médico - Sanitária e Saúde Pública		1	5	
Divisão de Cont. e Análises Laboratoriais e Prog. de Saúde		1	5	
Divisão de Vigilância Sanitária		1	5	
Divisão de Vigilância e saúde bucal		1	5	
Divisão de Ações básicas da saúde		1	5	
Divisão de Saneamento Ambiental		1	5	
Departamento de assist. á Saúde		1	3	
Divisão de Informática em saúde		1	5	
Divisão de Controle e avaliação técnica		1	5	

Secretaria Municipal de Trânsito

Gabinete do Secretário		1	1	
Divisão de Fiscalização		1	3	

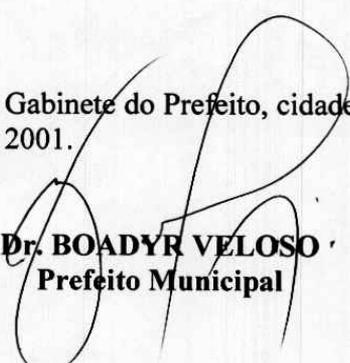
Órgãos Externos

Banco do Povo		1	1	
Diretoria Extraordinária -ADM SEBRAE		1	2	



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 4 /01

de 21 de fevereiro de 2001.

“ Autoriza o Município de Goiás a prestar assistência à Creche D. Abadia, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

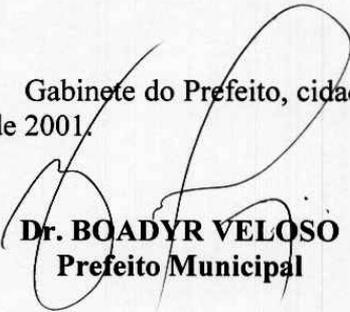
Art. 1º - Fica autorizado o Município de Goiás a prestar assistência à CRECHE D. ABADIA, desta cidade, sito a Rua Agenor Cupertino, S/N, setor Santo Amaro.

Art. 2º - A assistência prestada constará de pagamento de Energia Elétrica, Água, e auxílio na alimentação.

Art. 3º - Os repasses sempre que feitos, deverão ser prestado contas, justificando os mesmos na forma contábil adequada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2001, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 5/01

de 21 de fevereiro de 2001.

“Cria o Programa de Demissão Voluntária PDV, da Prefeitura Municipal de Goiás.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado um programa de Demissão Voluntária Municipal, entitulado Programa Vida Nova

Art. 2º - O servidor municipal que aderir ao Programa terá como vantagem:

- I- indenização de um salário bruto, acrescido de 10 % de gratificação por ano trabalhado, incluído o valor das vantagens de caráter pessoal;
- II- pagamento proporcional de férias vencidas e do 13º;
- III- pagamento corrigido da remuneração em atraso;
- IV- acesso a uma linha de crédito no Banco do Povo;
- V- apoio dos Programas Brasil Empreendedor e Proder, do SEBRAE – GO.

Parágrafo único – O incentivo previsto nos incisos IV e V para quem pretender abrir ou expandir negócios na iniciativa privada.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa todos os funcionários efetivos do GCG.

Parágrafo 1º- Não poderão aderir ao Programa servidores que ocupam cargos em comissão.

Art. 4º - O prazo para a adesão ao Programa será fixado pela Prefeitura Municipal de Goiás, e deverá ser maior que 30 dias.



Art. 5º - O servidor que quiser aderir ao Programa deverá protocolar pedido junto ao protocolo, que fornecerá formulário para este fim.

Parágrafo 1º - A adesão poderá ser feita por procuração passada na forma de instrumento público, com poderes específicos para os efeitos do PDV, nos casos de afastamento no exterior ou por motivo de doença.

Parágrafo 2º - O servidor poderá Ter o seu pedido de adesão ao PDV indeferido quando enquadrado nas situações indicados no artigo 3º, ou a critério da Administração tendo em vista o interesse público.

Parágrafo 3º - A administração poderá publicar o ato de exoneração no prazo de 60 dias a contar da protocolização do pedido.

Parágrafo 4º - O servidor poderá requerer o cancelamento de sua adesão, apresentando requerimento de desistência junto a Secretaria de Administração e Finanças, até a data da publicação do ato, uma vez no ato de exoneração o cargo então ocupado pelo será automaticamente declarado extinto.

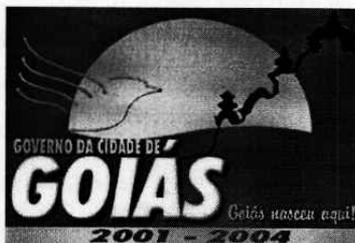
Art. 6º - O cálculo da indenização será feito calculando o salário mensal bruto do servidor, acrescido em 10% por ano trabalhado, arredondando-se para 1 ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo 1º - São considerados como remuneração mensal do cargo, para efeito de cálculo da indenização, as vantagens fixas e as de caráter pessoal, excluídos: o adicional pela prestação de serviços extraordinários; o adicional noturno; o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; o adicional de férias; a gratificação natalina ou 13º salário; salário família; o auxílio-natalidade; as indenizações; e, as diárias.

Parágrafo 2º - Não será considerada do conceito de remuneração a retribuição pelo exercício do cargo de natureza especial, cargo em comissão, assim como a gratificação por encargo de gabinete.

Parágrafo 3º - As vantagens judiciais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, serão observadas, exceto as previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 4º - O cálculo da indenização será efetuado pela unidade de recursos humanos da Prefeitura Municipal, sendo



posteriormente, examinado e convalidado pela Secretaria de Administração e Finanças

Art. 7º - A indenização será paga até décimo- quinto dia útil após a publicação do ato de exoneração.

Art. 8º - O servidor que responde por processo administrativo poderá ingressar no plano, todavia o requerimento somente será examinado após o julgamento final do respectivo processo. Em caso de penalidade, o deferimento sedará após o cumprimento da mesma, desde que não se trate de demissão.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver licenciado ou afastado poderá aderir ao plano após o término do período – ou interrupção, se for o caso – de afastamento ou licença.

Art. 9º - O pagamento será feito pela Secretaria de Finanças, no prazo devido, podendo ser, caso haja acordo entre as partes descontando à indenização possíveis débitos do servidor com a prefeitura.

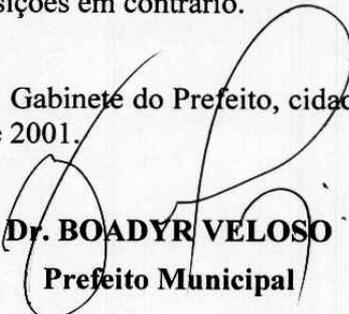
Art. 10º - Imediatamente após a publicação do ato de exoneração do cargo que ocupa, o interessado poderá se dirigir a agência do Banco do Povo, para pleitear uma linha crédito.

Parágrafo único – Imediatamente após o desligamento do serviço público, o servidor deverá procurar a unidade responsável, que o orientará e lhe dará o treinamento gerencial, além das orientações necessárias para o acesso aos programas de apoio.

Art. 11 – As questões sobre o “ Programa Vida Nova”, serão resolvidas pela Prefeitura Municipal de Goiás, através de um Decreto Administrativo.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 06/01

de 21 de fevereiro de 2001.

“ Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio Social no Município de Goiás, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado por esta Lei o Programa de Apoio Social – PROAS do município de Goiás, o qual terá como meta assistências ao menor de idade, ao deficiente, ao Idoso e ao comprovadamente carente, visando a sua integração à sociedade e a reabilitação pelo trabalho.

1º- O PROAS, criado nesta lei, será coordenado pela secretaria Municipal de Promoção Social, podendo envolver as demais Secretarias Municipais, as quais deverão alocar condições de aproveitamento dos beneficiários em trabalho que não exijam qualificação técnica.

Parágrafo 2º - a participação no PROAS não gerará vínculo empregatício ou de qualquer natureza visto tratar-se de programa social, ensejando tão somente à percepção de bolsa auxílio de valor não superior ao salário mínimo.

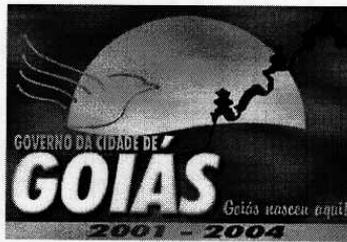
Parágrafo 3º- a mão de obra referida nesta lei estende-se a oficina –escola e para as hortas comunitárias deste Município, podendo, inclusive, ser usado em programa de habitação popular.

Art. 2º- Poderão ser beneficiados pelo PROAS as pessoas que :

- a) Se menor ser assíduo em suas atividades escolares;
- b) Se deficientes observar as prescrições médicas às suas deficiências;

Parágrafo único – a não observância dos deveres impostos neste artigo importará na imediata exclusão do beneficiário do PROAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
Jurídico-csv CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



Art.3º - Somente poderão ser beneficiados pelo PROAS as pessoas carentes.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá manter controle do pessoal beneficiado, inclusive, com a obtenção e arquivamento dos benefícios efetivamente prestados e outras informações.

Parágrafo único – O poder Executivo Municipal poderá realizar despesas com os beneficiários do PROAS para a obtenção de documentos pessoais, alimentação, transporte, estadia e uniformes.

Art. 5º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades assistências, objetivando a cooperação mútua na consecução dos objetivos desta lei.

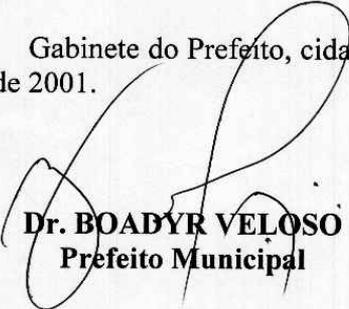
Art. 6º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir, no corrente exercício, se necessário, crédito especial necessário para fazer face as despesas decorrentes desta lei, até o montante de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), na seguinte dotação orçamentária: 15.81.486.071-3.1.3.2.-PROAS.

Parágrafo único – O crédito especial autorizado nesta lei será aberto por ato do chefe do poder Executivo Municipal onde constará os recursos orçamentários disponíveis à abertura.

Art. 7º - O poder Executivo municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 7 /01

de 23 de fevereiro de 2001.

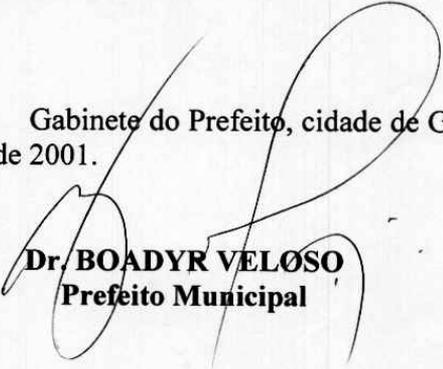
“ Dispõe sobre a mudança do nome da Vila Iracy e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome da Vila Iracy que passará a se chamar: Setor “Jardim das Acácias”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 8 /01

de 23 de fevereiro de 2001.

“ Altera e da nova redação ao artigo 52 da Lei nº 169, de 09 do 11 de 1995 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal ,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 52 da Lei nº 169, de 09 de novembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 52º - O 13º Salário devido aos servidores municipais será pago no mês do aniversário, aos ocupantes de cargo efetivos, ou os que estejam em situação comissionada, ficando os demais, ocupantes de semente cargos comissionados e, os inativos e pensionistas para perceberem a parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se os seus efeitos a 01/01/2001.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 9 /01

de 23 de fevereiro de 2001.

“ Inclui o item “D” no artigo 11 da Lei nº 206 de 24 de agosto de 1996 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido no Artigo 11 da Lei nº 206 de 24 de agosto de 1996 (Plano Diretor) o item “D”

D) O polígono delimitado pela Praça principal do conjunto arquitetônico e urbanístico a ser tombado no Distrito de Buenolândia, Município de Goiás

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de março de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 11 /01

de 05 de abril

de 2001.

“ Autoriza doação de terreno ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para construção do Prédio do Juizado de Especial de Pequenas Causas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder executivo Municipal autorizado a doar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - GO, uma área localizada na Vila Aeroporto Quadra 7 (sete) de terreno urbano de 2.220,48 M2, constando das seguintes medidas: Medindo para a Rua B (40.10 metros); medindo para a Rua 3 (45.70 metros); medindo para Rua D (57.30) ; medindo para Área Remanescente (47.00 metros), para a construção da sede do JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, conforme memorial descritivo que segue em anexo.

Art. 2º -, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos dias do mês de 05, de abril de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO.
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 12 /2001 05 DE ABRIL DE 2001.

“ Considera de utilidade pública o Clube Vilaboense de Tiro ao Alvo, sediado no Município de Goiás.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É considerado de Utilidade Pública o Clube Vilaboense de Tiro ao Alvo, para todos os fins de direito.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 05 dias do mês de ABRIL de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 13-A /2001

06 DE ABRIL

DE 2001.

“Dispõe sobre a elaboração do Relatório Ambiental Municipal e dá outras providências .”

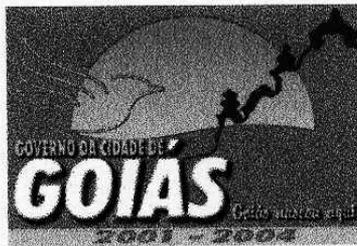
A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O órgão ambiental municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, elaborará um relatório minucioso sobre a qualidade ambiental do Município de Goiás, ao qual dará publicidade.

Parágrafo Único – O impedimento do funcionamento, temporário ou não, do conselho mencionado no “**Caput**” deste artigo, bem como a sua inexistência, não desobriga ao órgão público ambiental a elaboração do RAMB e ao cumprimento das demais disposições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - O Relatório Ambiental o Município de Goiás (RAMB) constará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município tais como:

- I- Relação das atividades realizadas pelo órgão municipal ambiental, de forma detalhada, como por exemplo: projetos, seminários, estudos e planos concluídos ou em andamento, autorizações, licenças, multas, gastos, bem como qualquer outra atividade afim;
- II- Relação das Unidades de Conservação situadas no município e suas condições;
- III- A situação da vegetação nativa flora e fauna do município, principalmente da região da APA da Serra Dourada;



- IV- Os critérios utilizados pelo município para efetuar e autorizar podas e corte de árvores dentro do perímetro urbano;
- V- Avaliação do sistema de coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;
- VI- Informações e parecer sobre as condições dos recursos hídricos do município, principalmente no que refere-se a preservação da vegetação ciliar, assoreamento, poluição e balneabilidade;
- VII- Informações e parecer sobre os impactos ambientais provocados pelas queimadas, principalmente no que se refere à diminuição da produção de frutos nativos, a poluição atmosférica e o conseqüente aumento de doenças respiratórias e da mortalidade infantil e senil.
- VIII- Informações e parecer sobre as obras e atividades potencialmente poluidoras;
- IX- Informações e parecer sobre a implantação e o funcionamento do sistema de coleta e tratamento de esgoto do município;
- X- Informações e parecer sobre a preservação e uso dos atrativos turísticos naturais do Município;
- XI- Informações e parecer sobre as atividades de mineração desenvolvidos no Município.
- XII- Bem como todas as demais necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - A elaboração e divulgação do RAMB se dará até o dia 5 de junho de cada ano (Dia Mundial do Meio Ambiente).



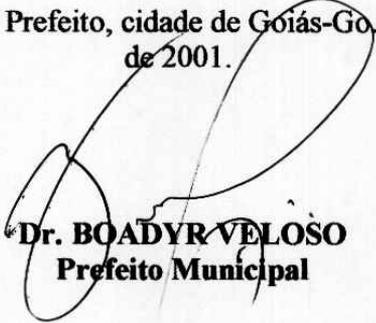
Parágrafo 1º - O RAMB será publicado de forma resumida, em periódico de grande circulação local.

Parágrafo 2º - O RAMB, na sua totalidade, ficará a disposição da comunidade, universidades e escolas interessadas no órgão ambiental municipal.

Parágrafo 3º - O órgão ambiental enviará 01 (uma) cópia do RAMB às organizações não governamentais cadastradas, 01 (uma) cópia aos órgãos ambientais estaduais e federais, 01 (uma) cópia ao ministério público e 01 (uma) cópia à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO, aos 06 dias do mês de ABRIL de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4 / 01

11 de JUNHO

de 2001.

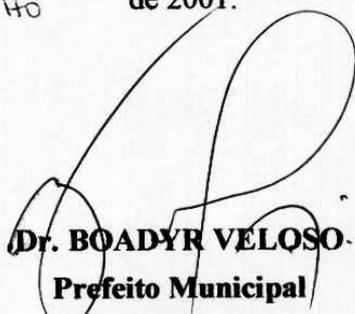
*“Autoriza provisão de área pública,
e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a Provisão, à Sr.^a Sueli Soares, a seguinte área, localizada na rua A s/nº, no Setor Vila Aeroporto, Qd - 08, Lt - 38: “ 216,30 m², sendo de frente para a rua A 10,35m; de fundo dividindo com o lote 35 10,60m; do lado direito dividindo com o lote 19 21,10m; e do lado esquerdo dividindo com o lote 37 20,20m.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 11 dias do mês de JUNHO de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 16 /2001

12 DE

junho

DE 2001.

“Autoriza realização de sorteio de prêmios para aumentar a arrecadação do IPTU Imposto Territorial Urbano e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a realização de um sorteio de prêmios para estimular a arrecadação do IPTU no município de Goiás.

Art. 2º - O resultado será vinculado ao sorteio da Loteria Federal.

§ 1º- Os talões do IPTU serão numerados individualmente.

§ 2º - Os números sorteados que mais se aproximarem ao resultado da loteria Federal serão os vencedores.

Art.3º- Serão oferecidos cinco prêmios na seguinte ordem

1º Prêmio- UM carro popular 1.0, zero KM;

2º Prêmio- Uma televisão 20 polegadas

3º Prêmio- Uma antena parabólica

4º Prêmio - Um tanquinho para lavar roupa

5º Prêmio- Um liquidificador

Art. 4º- para receber o prêmio, o sorteado deverá estar em dia com a fazenda pública Municipal.

§1º- O sorteio só terminará quando preenchido os cinco vencedores.

Art.5 º- Fica autorizado ao Executivo Municipal a aquisição dos prêmios, conforme Legislação em vigor relativa ao processo licitatório.

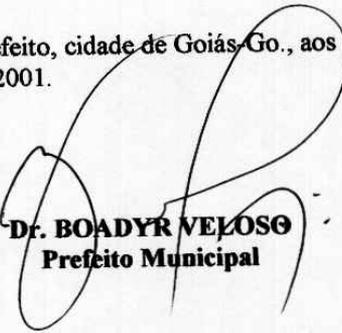


Art. 6º- O Executivo Municipal enviará copia do resultado do concurso, prestando contas do mesmo, à Câmara Municipal de Goiás e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º- Serão prestados contas também, da arrecadação obtida com este incentivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 12 dias do
mês de junho de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 17/2001

12 DE junho DE 2001.

“Autoriza concessão de auxílio financeiro a grupos folclóricos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal, prestar auxílio financeiro a grupos folclóricos vilaboenses.

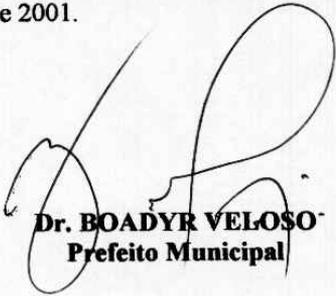
Art. 2º - Os beneficiados para receberem o referido auxílio deverão ter conhecimento público e notório e estarem em atividade pelo menos cinco anos interruptos ou dez anos intercalados.

Art. 3º - Os grupos interessados deverão requerer o auxílio junto a Administração Pública Municipal, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 4º - Os beneficiados deverão prestar contas do benefício recebido à Administração Municipal em até no máximo sessenta dias após o recebimento do mesmo.

Art. 5º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 12 dias do mês de junho de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 18 /2001

12 DE junho DE 2001.

“Dispõe sobre definição de atendimento das obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Município de Goiás-Go, com suporte no art.63, inciso I, II e III da Lei complementar nº 101/2000, opta por atender as obrigações a saber:

I - Pela aplicação do disposto no art.22, e parágrafo 4º do art.30, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do semestre. Assim, também, divulgará semestralmente o relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos do art.53 da citada lei;

II - Pela elaboração do Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Anexo que trata o inciso I, do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir de 2005.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 12 dias do mês de junho de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 19 /2001

13 DE junho

DE 2001.

"Regulamenta a Secretaria Municipal de Trânsito, e dá outras providências ."

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É competência da Secretaria Municipal de Trânsito:

- a)- realizar a manutenção, conservação, guarda e gerenciamento no uso e emprego de veículos, maquinas e equipamentos rodoviários municipais;
- b)- realizar a guarda e vigilância dos bens e próprios públicos, serviços e instalações municipais, e demais equipamentos públicos comunitários e urbanos;
- c)- coordenar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo municipal;
- d)- executar o plano de circulação de veículos e pedestres nas áreas urbanas e rural do Município;
- e)- coordenar e implantar o sistema de sinalização do município;
- f)- Executar a implementação e ou modificação do sistema viário do município;
- g) Elaborar a política de controle e localização dos postos de estacionamento de veículos de aluguel e de embarque e desembarque de passageiros, bem como o sistema de carga e descarga de mercadorias no âmbito do Município;



Art. 2º - Os recursos e verbas desta área bem como os créditos advindos de multas e punições relativos a infrações de trânsito, serão administrados pelo Executivo Municipal, com interviniência desta secretaria.

§ único – os créditos alcançados nos termos do Caput serão aplicados especificamente para o desenvolvimento viário e do trânsito do Município de Goiás

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 13
dias do mês de *junho* de 2001.

[Handwritten Signature]
Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 20 /2001

3 DE

junho

DE 2001.

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, colegiado instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com representantes dos pais, alunos, podendo ainda incluir representantes de outros segmentos da sociedade, que terão como atribuição acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do PNAE.

Art. 2º - As nomeações dos conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;
- V – Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º Compete ao CAE:

- I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;



Art. 4º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, § 1º, inciso de I a XV, deste Decreto, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia geral;

§ Único - O presidente e seu Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.

II - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

III - Os membros, o Presidente do CAE e seu Vice tendo mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

IV - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

V - A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste Município.

VI - As atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

VII - Na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este município;

VIII - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX - As decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presente à reunião, salvo as exceções previstas neste Decreto;

X - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dá nova redação a Lei 100/93, e institui o Sistema Tributário do Município de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS aprovou, e BOADYR VELOSO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Goiás, sancionou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, esta Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem o Sistema Tributário do Município de Goiás os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de fiscalização do Município;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, alínea "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art 3º Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação de competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

IV - os livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade constante do inciso I é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º A imunidade constante do inciso I e do parágrafo primeiro deste artigo não se aplica à renda, ao patrimônio ou aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A imunidade expressa nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades nelas mencionadas.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende a:

I - a igreja, a sinagoga, ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública.

II - dependência contígua, o convento, a escola paroquial, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda ou locados, desde o momento em que se constitui o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo quinto deste artigo, a imposição recairá sobre o promitente comprador, locatário, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º A imunidade não abrangerá as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título, à exceção dos templos de qualquer culto, que ficarão isentos, desde que atendidas as formalidades do § 4º.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 6º O disposto no inciso III do artigo 5º deste Código é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo quinto, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços, a que se refere o inciso I deste artigo, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento da imunidade, quando as entidades tiverem sede no município de Goiás.

LIVRO SEGUNDO TRIBUTOS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana, zona de expansão urbana e Distritos do Município de Goiás.

§ 1º Entende-se por zona urbana as que possuam no mínimo 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou pavimentação com canalização da águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se zona de expansão urbana e Distritos, as constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no Parágrafo Primeiro.

§ 3º Para efeito deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art.8º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 9º São isentos do imposto:

- I - os imóveis pertencentes ao poder público municipal, em sua administração direta ou indireta;
- II - os imóveis para uso dos órgãos referidos no inciso anterior;
- III - os imóveis edificados e regularmente utilizados pertencentes às associações de bairros e centro comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhe são próprias;
- IV - o contribuinte que possua um único imóvel, que seja de uso exclusivo para sua moradia e a de sua família, com renda familiar até um salário mínimo;

Parágrafo único Esta isenção será precedida de averiguação *in locu* por parte do Poder Executivo, que avaliará o enquadramento em tal benefício. Esta averiguação será realizada por uma comissão nomeada pelo Executivo.

- V - as áreas que constituem reserva ambiental, assim definidas pelo Poder Público.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo Primeiro, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;
- II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de preços de construções.

§ 3º - As regiões territoriais que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, do parágrafo 2º, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 4º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização seja previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 12 O valor dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro, ao ano que anteceder o lançamento.

Art. 13 A Planta e Tabela de que trata o artigo décimo, serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão Própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único Da comissão mencionada no *caput* deste artigo, deverá fazer parte, no mínimo 01 representante do legislativo municipal.

Art. 14 Caso não seja promulgada a Lei de que trata o artigo 12, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se os critérios estabelecidos na legislação federal, para correção dos tributos da União.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 15 O imposto será calculado aplicando-se seguintes alíquotas sobre o valor venal:

- I – residenciais – 0,8(zero virgula oito por cento)
- II – comerciais – 1,5 (um e meio por cento)
- III – não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas – 2% (dois por cento).

Art. 16 Os imóveis mencionados no artigo 15, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos definidos no art. 7º deste código, que não estejam edificadas, ou que estão sendo subutilizadas ou não utilizadas, após notificação, terão sua alíquota majorada, independentemente da atualização do cadastro técnico, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até atingir o máximo de 7% (sete por cento), mesmo que sejam transferidos à terceiros.

§ 1º Decorridos cinco anos de cobrança do tributo progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou regularizada a utilização, o Município poderá, nos termos da legislação federal vigente, realizar a desapropriação do imóvel.

§ 2º O rememoração de lotes não edificadas constantes de loteamentos aprovados não elimina a progressividade.

§ 3º A permissão para edificação em caráter precário de churrascarias, estacionamentos e construções congêneres, não excluirá os acréscimos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A concessão do habite-se exclui, a partir do exercício financeiro seguinte aos de sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial, transferindo-o ao imposto predial do imóvel edificado.

§ 5º As áreas urbanas e de expansão urbana não micro parceladas, aplica-se o disposto deste artigo.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham, se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelos *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 20 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 21 No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário figurará o lançamento em nome do espólio e, feita à partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem às necessárias modificações.

§ 5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 22 Considera-se regularmente efetuado o lançamento quando notificado o sujeito passivo com a entrega do DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de entrega do DUAM ao sujeito passivo da obrigação, residente em lugar incerto, ignorado ou de difícil acesso, a notificação far-se-á por edital. No caso de recusa, dar-se-á o mesmo por notificado, perante duas testemunhas, que deverão assinar por ele.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo Primeiro.

§ 3º Considera-se feita a intimação cinco dias após a sua publicação na imprensa local ou em jornal de grande circulação no Município.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 23 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, com redução de 10 (dez por cento) do valor, ou em até 10 (dez) prestações, mensais e sucessivas, sem redução

ao valor calculado, cuja parcela não poderá ser inferior a 19 (dezenove) UFIR's, na forma, local e prazos definidos no calendário fiscal, baixado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, deverá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Poder Público Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 24 Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado para cobrança fiscal.

Art. 25 O imóvel que atenda todas as especificações da Lei 206/96 - Plano Diretor do Município de Goiás e que esteja regularmente escriturado e registrado em nome do proprietário, fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU e do I.T.U. no ano de sua regularização.

Parágrafo único O desconto será concedido mediante requerimento do favorecido.

Art. 26 Em função das características peculiares do Município de Goiás, poderá ser concedido, na forma do regulamento, desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU dos imóveis localizadas na área tombada por Lei Federal, a título de incentivo à preservação do patrimônio histórico.

§ 1º O desconto só poderá ser concedido aos imóveis que possuam suas fachadas bem conservadas e mantidos de acordo com sua característica arquitetônica original, e cujos proprietários não tenham recebido nenhuma advertência ou penalidade por parte do Poder Público Municipal.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo não são cumulativos com o previsto no artigo 25.

CAPÍTULO II DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 27 O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 28 Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 29 Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 20 (vinte) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 30 A reclamação será dirigida ao órgão competente da Secretaria de Finanças em requerimento devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 22.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver regularmente cadastrado no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado este prazo sem a devida providência, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 31 Não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido de plano a reclamação.

Art. 32 A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo 31, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

Art. 33 O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34 Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 35 Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável.

Art. 36 A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 21, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 37 A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Goiás, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 38 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único Incluem-se, também, na situação prevista no *caput* deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 39 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 40 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 41 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área para efeito de registro de loteamento, averbação, de remanejamento de imóveis ou de lavratura e registro do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão cadastrador a relação mensal das escrituras de imóveis em geral, até o 10º dia do mês seguinte ao do evento.

§ 1º O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 40, serão averbadas, pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de alteração do número do Cadastro imobiliário, a Secretaria de Finanças, através do Departamento competente, fará a devida comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, para efeito de anotação.

Art. 42 Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas;

Art. 43 É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - isenção parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA DAS PENALIDADES

Art. 44 Pelo descumprimento de normas constantes dos CAPÍTULOS I, II e III do LIVRO SEGUNDO, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;
- II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto aos que recolherem após o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que trata o § 3º do artigo 21 e os artigos 36 e 37 deste Código;
- IV - 25 UFIRs, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e as alterações previstas nos artigos 39, 40 e 41, que será cobrada, devidamente autorizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 45 Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao do vencimento e ainda, correção monetária de conformidade com a legislação federal vigente à época da quitação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 46 O IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 47 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que existir edificações conforme prevê o artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições de ser habitada, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demovíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou simplesmente coberturas sem piso e sem paredes;

IV - construções em que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, de acordo com o Plano Diretor Municipal.

Art. 48 Ressalvadas as hipóteses do artigo 47, considera-se bem imóvel edificado, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, bem como suas unidades, ou dependências como economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 49 Será exigida certidão negativa de IPTU nos seguintes casos:

I - na concessão de habite-se e licença para construção ou reforma de propriedade predial;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e de loteamentos;

IV - participação em concorrências públicas, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município, celebração de contratos com o município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - e nos pedidos de reconhecimentos de imunidade para o imposto a que se refere este artigo;

VII - Nas transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 50 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 10º e 11º deste Código, mediante projeto de lei.

TÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

CAPÍTULO I **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 51 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único A incidência do tributo e a sua cobrança independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 52 Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1 - médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de recuperação e de repouso e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de rios e canais e fossas sépticas;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assistência ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - tradução e interpretação;
- 27 - avaliação de bens e os serviços prestados por cartórios;
- 28 - datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

34 - estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento, reflorestamento e desmatamento;

36 - escoamento e contenção de encosta e serviços inerentes;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções, buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ou franchising e de faturação ou factoring (exceto os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias turísticos e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - leilões;

53 - agentes de propriedade artística ou literária;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;

59 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) cinemas, táxi-dancing e semelhantes;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também;

e) transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio; jogos eletrônicos;

- f) venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão de eventos culturais e esportivos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
 - 61 - fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou televisão);
 - 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
 - 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;
 - 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
 - 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas, e congêneres;
 - 66 - colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças, materiais e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 68 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 69 - recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
 - 70 - recauchutagem, regeneração de pneus para uso final;
 - 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, onodização, oxidação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
 - 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
 - 73 - instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e quaisquer outros objetos;
 - 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 79 - funerais;
 - 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, (exceto aviamento quando este for fornecido pelo prestador do serviço);
 - 81 - tintura e lavanderia;
 - 82 - taxidermia;
 - 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 - 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
 - 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
 - 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
 - 87 - advogado;

88 - engenheiro, arquiteto, agrônomo e urbanista;

89 - dentista;

90 - economista;

91 - psicólogo;

92 - assistente social;

93 - relações públicas;

94 - cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de cheques, ordens de pagamento de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento, de extrato de contas, emissão de carnês, abertura de contas correntes, (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira de gastos com portes de correio, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço de caixa postal a clientes e outros inerentes a instituição financeira);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nesta lista, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado.

Art. 53 Para efeito deste imposto considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

I - empresa, todos os que, individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo único Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I- utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II- não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 54 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando os serviços foram prestados neste município ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador ou firma de prestação de serviços se localizarem em outra cidade;

II - quando os serviços, constantes da lista, forem prestados por empresa ou profissionais autônomos estabelecidos ou domiciliados neste Município, mesmo quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único Consideram-se estabelecimento no município, para efeito do inciso II, deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, inclusive profissionais autônomos aqui domiciliados, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 55 Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 31 da lista de serviços são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 56 São isentos do imposto:

I - os serviços executados por:

- | | |
|----------------------------|---------------------------|
| a) sapateiros remendões; | b) engraxates ambulantes; |
| c) bordadeiras; | d) carregadores; |
| e) carroceiros; | f) cobradores ambulantes; |
| g) costureiras; | h) cozinheiras; |
| i) doceiras; | j) salgadeiras; |
| l) guardas noturnos; | m) jardineiros; |
| n) lavadeiras; | o) faxineiras; |
| p) artesãos; | q) manicures; |
| r) merendeiras; | s) motoristas auxiliares; |
| t) passadeiras; | u) vendedores ambulantes; |
| v) serventes de pedreiros; | x) serviços domésticos. |

II - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas: culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - os serviços prestados por promotores de concertos recitais;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 57 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente e constantes na nota fiscal de serviços.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º No caso da impossibilidade de sua apuração e quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle, o imposto poderá ser estimado na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação do preço e respectivo imposto, na forma do § 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação.

§ 5º Contribuinte com organização rudimentar é o que não possui escrita fiscal regular.

Art. 58 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes em que não mereçam fé, inverídicos ou falsos;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou se os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração de preços do serviço.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos geradores, ocorridos no período considerado.

§ 2º Os critérios para arbitramento do imposto, na forma estabelecida neste artigo, serão fixados por ato do Secretário de Finanças.

Art. 59 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcial, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 60 O valor fixado por estimativa será convertido em UFIR e constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 61 O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador de serviço, que para desempenho da atividade de prestação de serviço utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos inscritos ou não no Cadastro Municipal, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota correspondente.

Art. 62 Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitam-se à prestação de serviços específicos da área de habilitações profissionais que compõem;

II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

V - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo Primeiro, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o inciso IV do artigo 71 deste Código.

Art. 63 O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 52, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 64 Na prestação dos serviços de que trata os itens 31, 33 e 36, da lista de serviços constantes do artigo 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 65 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do habite-se ou laudo de vistoria e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o município, que não se enquadrarem nas disposições do artigo 56, incisos I e II, deste Código.

Art. 66 O processo administrativo de concessão do habite-se, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

III - valor da obra e total do imposto;

- IV - data do pagamento do tributo e número do DUAM;
V - número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividade Econômica de prestadores de serviços.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS

Art. 67 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que trata o Art. 52.

Art. 68 A critério da repartição o imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço ou bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil quando executadas neste Município, ainda que o prestador não seja aqui domiciliado;

IV - pelo sub-empregado das obras referidas no inciso III e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empregado principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo terceiro, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empregados principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empregadas, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "a" e "b" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos locatários.

Art. 69 Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - nota fiscal de prestação de serviço, quando se tratar de empresas;

II - cartão de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

§ 1º Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica Municipal;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir Nota Fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Goiás;

b) promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário.

§ 2º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 71 As alíquotas aplicáveis às atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 52, são:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos itens 29,59,60 e 95 da listagem de serviços;

II - 2% (dois por cento) para as atividades de que tratam os itens 2, 3, 30, 31, 32 e 33 do artigo 52.

III - 3% (três por cento) para as atividades constantes dos demais itens da listagem de serviços, quando exercidas por empresas.

§ 1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á as alíquotas especificadas nos incisos anteriores, observando-se, seu enquadramento específico.

§ 2º. Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 53, terão seu imposto calculado mensalmente e pagos anualmente, fixado em UFIR's, de acordo com a seguinte tabela:

INCISOS	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS / ATIVIDADES	IMPOSTO MENSAL
I	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema Analista Técnico, Assistente Social, Atuários, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista e Veterinário	20,0
II	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Guarda-livros, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral (exceto de imóveis) Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em Contabilidade	15,0

III	Administrador de Bens e Negócios, Alfaiate, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motoristas, Ortóptico, Perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Tradutor e Intérprete e Tradutorista	10,0
IV	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo, Fotógrafo, Fotolitografista, Limpador, Linotipista, Massagista e Assemblado, Mecânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor	5,0
V	Armadador de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfetador, Encadernador de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e obras Hidráulicas e Zincografista.	isentos
VI	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a) de nível superior b) de nível médio c) profissionais não classificados nos itens anteriores	20,0 10,0 10,0

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 72 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;
- II - nas hipóteses do artigo 59.

Art. 73 O imposto será recolhido na forma e prazos previstos em calendário fiscal baixado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, sujeitando-se os pagamentos com atraso às multas e demais acréscimos pecuniários determinados neste Código.

Art. 74 Poderá a Secretaria de Administração e Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 75 O recolhimento do Imposto será efetuado através de agências bancárias devidamente autorizadas, de conformidade com o que for estabelecido em Ato do Secretário de Finanças e Administração.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 76 A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, antes de iniciar qualquer atividade, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município.

§ 1º Ficará também obrigado a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora estabelecido em outro, exerça no território deste município, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou do representante legal, com o preenchimento do formulário próprio, e;

II - de ofício.

§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição e alterações verificadas na estrutura da empresa, dentro de 20 (vinte) dias, contados da alteração.

§ 4º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5º A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

SEÇÃO II DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 77 O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 78 O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conterem termo de abertura e encerramento.

Art. 79 Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o que preceitua o artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

§ 3º Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 80 A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização, da Secretaria de Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição ao regime especial de fiscalização e ou arrecadação;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de regime aos controles especiais de benefícios de isenção, benefícios fiscais e outros.

Art. 82 Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que transitou em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único Reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 83 Constitui sonegação para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais nºs 4.729, de 14/07/65 e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 84 As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes multas:

I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência da ação fiscal quando obrigado, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAIS:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's por falta de inscrição cadastral, conforme o disposto no artigo 76, deste Código;

b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR's, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, alteração dos dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento da atividade, conforme o previsto no § 4º do artigo 76, deste Código.

c) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIRs aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

c) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

d) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês.

g) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributária, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;

i) valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR's, por infração ao § 1º do art. 70, deste Código, aplicável a cada documento fiscal;

k) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR's, por mês aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de DUAMs negativos, não fizerem no prazo regulamentar;

m) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aos demais documentos previstos no artigo 79, por documento.

V - POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 85 Incurrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sob o tributo devido a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 86 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória.

Art. 87 O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 3º As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "e" do inciso I, "e" e "i" do inciso IV e em todas alíneas do inciso V, do artigo 84, deste código.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO ÚNICA DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 88. O contribuinte que reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

Art. 89 São competentes para determinar sujeição e a imposição do regime especial de fiscalização, o Prefeito e o Secretário de Finanças.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO ÚNICO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 90 O ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores, ressalvados os casos em que transmissão de bens imóveis ocorra entre diversos cessionários, só será permitida cobrança única do referido imposto.

Parágrafo único A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso inter vivos, quando oneroso;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 91 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE

Art. 92 O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, tampouco sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades e desde que não tenham caráter lucrativo.

§ 1º Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóvel.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 93 São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias feitas pelo locador ou locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo pelo proprietário, sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 94 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 3,0% (três por cento);

II - demais transmissões, 3,0 (três por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter-vivus, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso inter-vivus o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 96 Nas transmissões dos direitos de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 97. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do órgão próprio.

§ 1º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de Goiás, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Administração e Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

I – Consideram-se fatores relevantes, nos termos do § 1º, aqueles capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores Genéricos do Município de Goiás, devidamente atualizados, influenciando no valor venal do imóvel, tais como:

- a) construção de obras ou equipamentos públicos na região;
- b) oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção de serviços anteriormente prestados;
- c) remanejamento de área edificada ou não;
- d) edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;
- e) reforma ou ampliação das edificações;
- f) melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;
- g) alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer outro motivo, da oferta ou procura desses bens.

II - para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da guia de informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante interposição de recursos, na forma estabelecida no artigo 224 e seguintes deste Código.

§ 3º. O Secretário de Administração e Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4º. A correção do valor será feita em função de coeficiente monetário legalmente permitidos, em conformidade com os critérios adotados pela União, para a correção dos tributos de sua competência.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 98 O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

- a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrido no Município;
- b) nos prazos estabelecidos no artigo 99, quando lavrada em outro município, estado ou país, em qualquer forma de transmissão;

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, quando celebrado no Município;

III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 20 (vinte) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 99 Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou país, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 30 (trinta) UFIRs, por mês ou fração de atraso, exceto dos municípios que alcançarem a distância de até 100 (cem) quilômetros desta cidade, cujo imposto também deverá ser recolhido antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 100 O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) e da Guia de Informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças e Administração, que serão preenchidos:

I - pelo Tabelião que deva lavrar neste Município, a escrituração da transmissão ou cessão;

II - pelo Oficial de Registro de Imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro município, estado ou país;

III - pelo Escrivão, nas transmissões *inter vivos*, a título oneroso, ocorrido em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 101 O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 102 Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 103 O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomisso, na hipótese prevista pelo artigo 95, § 3º, 4º e 5º deste Código.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII DOS RESPONSÁVEIS

Art. 104 O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 105 São solidariamente responsáveis pelo imposto os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente praticarem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 106 A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Secretário de Finanças e Administração e a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 107 Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º Uma via da Guia de Informação devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 108 Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 109 Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter-vivus* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um advogado do Município designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Art. 110 As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II - de 20 (vinte) UFIRs, a ser pago pelo:

a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 101 e 102, deste Código;

b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos 108 e 109, desta lei;

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias contados da data da denúncia.

Parágrafo único O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 111 As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 112 As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento) se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do auto de infração ou de representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetive antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do julgamento da Ação de Execução.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – O Município de Goiás cobrará taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único Integram ao elenco das taxas, as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

Art. 114 As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática ou ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

- b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras e loteamentos;
- e) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais, de arte ou ofício, em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral.

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos.
- c) taxa de combate a sinistros

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 115 São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à preservação do patrimônio histórico, ao meio ambiente, à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes do Plano Diretor do Município;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade continua atendendo às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Plano Diretor do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 116 – Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que sendo comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento taxa o proprietário ou o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de atividade lucrativa sujeita ao pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 117 As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com tabela constante dos anexos, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

- a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 119 As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 120 A licença para localização do estabelecimento será concedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante do Plano Diretor e Lei do Uso do Solo municipais, através de setores competentes.

§ 2º Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O alvará que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§ 8º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO

Art. 121 Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local do exercício de modo permanente ou temporário de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência.

§ 1º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 122 Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais adversos.

SUBSEÇÃO VII DO CADASTRO

Art. 123 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 124 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 125 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 126 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a irregularidade no cadastro da empresa ou profissional implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 127 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

SUBSEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 129 A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 130 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da devida taxa.

Art. 131 As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas da taxa de licença municipal.

Art. 132 - As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras-livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 133 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 134 A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE
EVENTUAL
OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 136 A taxa calcula-se de acordo com a tabela que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 137 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 139 O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 140 Serão definidas em lei especial ou regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 141 Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 143 A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já ocorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 144 O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 145 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 146 Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características a juízo da repartição municipal competente.

Art. 147 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente, e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) conforme calendário fiscal baixado pela Secretaria de Administração e Finanças;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros e veículos quando em vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 149 Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 150 É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 143, deste Código.

Art. 151 Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 152 Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 153 A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 157, desta Lei.

Parágrafo único Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 155 As taxas a que alude o artigo 154 e seu parágrafo único, será calculada na forma da tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 156 As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arnuamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 155, dentro do território do município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Goiás.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§ 3º O loteamento feito na zona considerada suburbana ou rural deverá obter aprovação da Câmara de Vereadores, em Lei específica.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 159 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação definitiva ou provisória de poste, tubulação, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 161 São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:

- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
- b) construção de passeios, muros e muretas;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, posters, out-doors, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;
- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão social ou de denominação social e endereço das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instaladas.

VI - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO

Art. 162 Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 164 As infrações cometidas pelo sujeito passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
 - a) 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor da taxa atualizada monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
 - b) de 100% (cem por cento), a qualquer atividade que iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
 - c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIRs, por infração ao *caput* do artigo 162, deste Código;
- b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 157, deste Código;
- c) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's por infração aos §§ 1º e 2º, do artigo 162, deste Código.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, por infração ao artigo 128, deste Código;
- b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 120, deste Código;
- c) o valor equivalente a 2 (duas) UFIR's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral ou o carimbo da repartição competente;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Localização;
- c) o valor equivalente a 03 (três) UFIR's, por infração ao § 3º, do artigo 143, deste Código, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.

Art. 165 Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Art. 166 Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 167 Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Secretaria de Administração e Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 168 Aplica-se à esta Seção as disposições dos artigos 82, 83, 86 e 87 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169 Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 170 A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 172 Os serviços especiais tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único Ocorrendo a violação do Plano Diretor do Município de Goiás, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 173 Serão isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigorosamente as normas de edificação adotadas pelo órgão correspondente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluindo a expedição do Termo de Habite-se, porém com processo devidamente formalizado, conforme determina este Código, devendo ser observado o poder aquisitivo do contribuinte.

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos.
- IV - iluminação pública
- V - de transporte e trânsito urbano

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 175 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 176 A taxa de serviços urbanos será calculada em função do uso, destinação e localização do imóvel na forma da tabela anexo a este Código e ao estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 177 A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, se for o caso, sendo arrecadada conforme dispuser o Calendário Fiscal, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único Quando se tratar de imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será facultado ao Município firmar convênio com a empresa concessionária e distribuidora de energia, objetivando a cobrança da Taxa de Iluminação Pública juntamente com as contas mensais de consumo de energia elétrica.

SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 178. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes dos incisos I e II do artigo 44 e o do art. 45, deste Código.

Parágrafo único - Além as penalidades previstas no Caput deste artigo será acrescido o percentual de 100 % (cem por cento) na taxa de limpeza pública para os terrenos não murados, sem calçadas, e ainda quando possuam calçadas mal conservadas, quando situados em logradouro público provido de meio fio e pavimentação em bom estado de conservação.

SEÇÃO III DA TAXA DE VISTORIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS

Art. 179 A Taxa de Vistoria, Segurança e Prevenção Contra Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 180 Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 181 A Taxa referida nesta seção será recolhida pelo sujeito passivo previsto no artigo anterior, através de formulários próprios, e depositada no FEMBOM/Prefeitura de Goiás – Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 182 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com a Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Funcionamento, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 183 – Para o cálculo do valor da taxa será observada legislação estadual.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras públicas que resultem em benefício para o imóvel.

Art. 185 A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento dos custos, elaborados pelo Município.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona a ser beneficiada pela Contribuição de Melhoria, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total da despesa a que se refere este artigo.

Art. 186 – A contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 187 As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 188 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra e por ela beneficiado.

§ 1º Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 189 A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DO CÁLCULO

Art. 190 A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, incluindo-se todos os encargos, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à medida linear da testada do imóvel:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro público;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro no caso do imóvel beneficiado pela obra por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo único Nos casos de edificações coletivas a testada do imóvel de que trata este artigo será igual à testada alinhada à via pública de cada unidade autônoma.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DA COBRANÇA

Art. 191 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descrito da obra e seu custo total, incluindo os encargos;

II - determinação da parcela do custo total da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona a ser beneficiada e de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencerem;

IV - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel beneficiado.

Art. 192 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III, deste artigo, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 193 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 194 A notificação do lançamento será feita diretamente ou por edital e conterá:

I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria;

II - prazos para o pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamentos;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I erro quanto ao sujeito passivo;
- II erro na localização ou na área do imóvel;
- III valor da Contribuição de Melhoria;
- IV prazo para o pagamento.

Art. 195 O julgamento dos requerimentos de impugnação será feito pelas instâncias administrativas fiscais da Prefeitura, na forma estabelecidas neste Código e observados os prazos aqui fixados.

Parágrafo único O Contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA DO PAGAMENTO

Art. 196. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito de acordo com o que dispuser ato do Secretário de Finanças, podendo ser paga de uma só vez ou em até 10 parcelas, observadas as prescrições legais aplicáveis aos débitos tributários do Município.

CAPÍTULO V SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela taxa de Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso, bem aqueles pertencentes às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, instituições de educação e assistência, partidos políticos e entidades sindicais e religiosas.

§ 3º Poderá o Executivo Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO TERCEIRO DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS NORMAS

Art. 198 São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento.

SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 199 Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

Art. 200 Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

Art. 201 Compete ainda a Secretaria de Finanças todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições definidas em regulamento.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 202 A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhorias, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da Administração Municipal no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 203 Os servidores municipais, incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a realização dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no Livro Fiscal correspondente ao imposto devido ou em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 204 São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, bem como prestar à autoridade administrativa informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam dos transportes profissão lucrativa;
- V - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- VI - os síndicos, fideicomissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes, auto-escolas e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos que, embora não sujeitos ao imposto, que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham informações necessárias ao fisco.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 205 A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada sob forma, condições e critérios que forem estabelecidos em Regulamento.

Art. 206 Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Finanças, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabem direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor, se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências, necessárias à defesa do erário municipal, ficando porém o contribuinte sujeito às sanções penais que o caso requer.

SEÇÃO V DAS RESTITUIÇÕES

Art. 207 O contribuinte, independentemente de prévio protesto, terá o direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas, bem como ainda as estabelecidas em regulamento deste Código.

Parágrafo único A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 208 Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não, independentemente de qualquer procedimento fiscal, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único Os créditos tributários serão atualizados pelos padrões de correções legalmente permitidos, sem prejuízo de outros encargos e penalidades cabíveis, aplicáveis de acordo com o previsto nesta Lei.

SEÇÃO VII

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 209 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 210 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determinar;

II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade homologatória;

VI. quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando for apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou de formalidade essencial.

§ 1º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º. O prazo para homologação de lançamento será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que ocorra o pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 211 Constituem Dívida Ativa do Município de Goiás, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços

industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação estejam processadas pelos órgãos da administração descentralizada do município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regulamentar, transitado em julgado.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 212 Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, impressos e sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 213 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou do outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente às disposições legais em que seja fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 214 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 215 Somente será cancelado, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, o débito legalmente inscrito.

Art. 216 Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos contados da data da inscrição.

Parágrafo único O prazo a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 217 As dívidas do mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 218 O recolhimento de créditos tributários constantes da Dívida Ativa já encaminhados para cobrança executiva, será exclusivamente à vista de guias expedidas pelo escrivães da vara dos feitos da fazenda, conforme modelo próprio.

Parágrafo único As guias de recolhimento de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas;

Art. 219 Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º Para a Dívida Ativa de que trata os parágrafos anteriores, deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança judicial.

Art. 220 A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será encaminhada para cobrança executiva à medida em que forem sendo extraídas as certidões respectivas.

Art. 221 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo único Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 222 É solidariamente responsável o servidor quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 223 A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 224 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenham todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 2 (dois) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelo órgão responsável pelos dados a serem certificados.

§ 3º Além da certidão de que trata o caput, serão expedidas outras certidões que se fizerem necessárias e serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 225 A O funcionário que expedir certidão com dolo ou fraude, ou erro contra a Fazenda Pública, será responsável pelo crédito tributário e encargos incidentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional.

Art. 226 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem em Regulamento.

Parágrafo único Ficam os cartórios obrigados a exigirem a Certidão Negativa quando das transmissões de bens móveis e direitos a eles relativas.

**LIVRO QUARTO
PARTE PROCESSUAL
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 227 Este título regula a fase contraditória do Procedimento Administrativo Tributário de exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, multas, contribuição de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 228 Para efeito deste título entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Goiás, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exercer função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**SEÇÃO I
DOS PRAZOS**

Art. 229 Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II DAS NULIDADES

Art. 230 Nos procedimentos administrativos-tributários será nula a prática de ato:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com cerceamento do direito de defesa;
- III - de formalização do crédito tributário com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV - com determinação incorreta da infração cometida.

Art. 231 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO

Art. 232 A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficiente para representá-lo.

§ 2º Os despachos interlocutórios que não efetuarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 233 A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com recibo de volta;
- III - por edital.

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º a recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 234 Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo ciente;
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua publicação.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 235 O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documentos ou livros.

Parágrafo único O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 236 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrente do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 237 O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 238 .A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 239 A intimação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 240 A recusa verbal pelo autuado de assinar a intimação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça lavrada e encaminhada ao órgão competente, que intimará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1º Configura-se a recusa de assinatura da intimação, a ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração.

§ 2º Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento ou auto de infração, emitidos por processo eletrônico.

Art. 241 A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 242 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciais, a que o chefe imediato adotará as providências necessárias.

Art. 243 O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO VI DO CONTRADITÓRIO

Art. 244 A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 245 A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Art. 246 Ao contribuinte é facultado vistas ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 247 A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a qual é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro do Município;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 248 A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único O servidor, que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 249 O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 250 Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 251 Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim versados.

Art. 252 Recebida a impugnação, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O autor da peça fiscal ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar conveniente para esclarecimento do processo.

§ 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documento pelo replicante, este intimará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 253 Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, do que será lavrado o respectivo Termo de Revelia, encaminhado-se o processo ao órgão competente para fixação definitiva do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 254 O preparo do processo será feito pelo órgão arrecadador do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - proceder a intimação ao autuado para apresentação da impugnação, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- III - determinar diligência necessária ou solicitada.

Art. 255 O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Diretor da Receita;
- II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 256. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 257 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 258 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 233 e 234.

Art. 259 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 260 A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 300 (trezentas) UFIR's, vigentes à data da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 261 Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX DO RECURSO

Art. 262 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o Termo de Perempção.

§ 3º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 263 Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 264 O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 265 Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - a decisão da Junta não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 266 A ciência do acórdão far-se-á:

- I - pelo preparador;
- II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III - mediante publicação em jornal de maior circulação no município.

Art. 267 São da competência privativa do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 268 A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 269 A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 270 A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

- I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifestada divergência entre decisão da Junta de Recursos Fiscais e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 271 Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos itens do art. 270, deste Código.

Art. 272 Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V SEÇÃO ÚNICA DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 273 São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

CAPÍTULO VI SEÇÃO ÚNICA DA CONSULTA

Art. 274 Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

Art. 275 O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que, mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 276 A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais, o interessado já conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 277 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva.

Parágrafo único A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 278 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 279 Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 280 É facultativo ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Segunda Instância, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 281 A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 282 Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 283 A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VII SEÇÃO ÚNICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 284 O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

Art. 285 Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar

arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 286 A responsabilidade, no caso dos artigos anteriores, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 287 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 288 Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando não pagos, após o seu vencimento, serão atualizados consoante coeficientes fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

Parágrafo único. As modificações introduzidas pela União, nos critérios dos cálculos e do indexador para correção de seus tributos, serão automaticamente adotadas pelo Município, através de ato do Secretário de Finanças.

Art. 289 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 290 Fica inserida como Anexo Único a esta lei, a Lei que aprovará a Planta de Valores Genéricos do Município de Goiás e a tabela de preços de construções para o ano de 2002.

Art. 291 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 292 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 100 de 22/12/1993 e suas alterações, bem como todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.

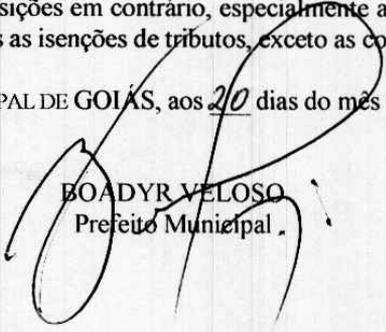

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
DA TAXA PARA VERIFICAÇÃO FISCAL PARA FUNCIONAMENTO
JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	TAXA P/ LOCALI- ZAÇÃO EM UFIR	TAXA DE FISCALIZA- ÇÃO EM UFIR
1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral.....	2.000,0	1.800,0
2. Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.....	200,0	100,0
3. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência, pax e funerárias.....	500,0	350,0
4. Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	800,0	500,0
5. Concessionárias de venda de veículos em geral, depósitos de material de construção, lojas de departamentos e auto-escolas.....	800,0	500,0
6. Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, autopeças e supermercados.....	350,0	250,0
7. Estabelecimento de ensino (por sala de aula).....	50,0	30,0
8. Hotéis, Pousadas, Motéis e Pensões (por unidade)		
- Por quarto.....	30,0	10,0
- Por Apto.....	40,0	15,0
- Por suíte.....	80,0	50,0
- Dormitórios e similares.....	20,0	5,0
9. Frigoríficos e Abatedouros de Animais.....	1.500,0	1.000,0
10. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação (por apto ou quarto, enfermaria e UTI).....	40,0	10,0
11. Laboratórios de análises clínicas em geral.....	250,0	100,0
12. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.....	350,0	250,0
13. Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.....	200,0	100,0
14. Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia:		
- até 10 empregados.....	300,0	150,0
- acima de 10 empregados.....	400,0	200,0
15. Indústria em geral e gráficas:		
- até 10 empregados.....	200,0	100,0
- de 11 a 30 empregados.....	400,0	200,0
- acima de 30 empregados.....	600,0	300,0
16. Lojas de shopping.....	150,0	100,0
17. Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras, carvão e lenha, cadeira de engraxates, banca de artesãos e outros semelhantes.....	Isento	Isento

CONTINUAÇÃO DA TABELA I

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

18. Empresas de transportes Urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas.....	1.000,0	1.000,0
19. Profissionais autônomos:		
- c/ curso superior.....	150,0	100,0
- c/ curso médio.....	80,0	40,0
- outros.....	50,0	25,0
20. Mercenárias, açougues, bares, restaurantes e limpa-fossas	80,0	50,0
21. Empresas que trabalham a prospecção, exploração e comercialização de minérios e calcáreo	2.000,0	1.800,0
22. Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	200,0	100,0

TABELA II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	Em UFIR		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
▪ Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas.....	5,0	20,0	100,0
II - além das 22:00 horas.....	7,5	30,0	150,0
▪ Para antecipação de horário.....	10,0	20,0	100,0
▪ Em dia de feriado.....	20,0	-	-

TABELA III

LICENÇAS DEVIDAS POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES
 JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PRAZO DE PERMANÊNCIA	QUANTIDADE DE UNIDADE DE UFIR
Inferior a 1 (um) mês	20,0
de um a dois meses	30,0
acima de dois meses	60,0

TABELA IV

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE
 JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PERÍODO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Por dia	20,0
Por mês	50,0
Por ano	100,0

TABELA V

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, EM VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS
 PÚBLICOS
 JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

"A" NAS VIAS, PRAÇAS E LOGR. PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR	
1. Veículos:	Por dia	Por hora
- Carros de passeio, por dia	6,0	1,0
- Caminhões ou ônibus, por dia	15,0	2,0
- Utilitários, por dia	10,0	1,5
- Reboques, por dia	15,0	2,0
2. Barraquinhas ou quiosques por mês ou fração	7,0	
3. Ocupações diversas, por dia, ex. Barracas ou stands	18,0	
4. TRILLER, SIMILARES (Ex. Barracas de fibra), OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL		
- Por dia	20,0	
- Por mês	50,0	
- Por ano	100,00	
5. Assentamento de posteamento para qualquer uso – por unidade ao ano	6,00	
6. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos	Por ano 200,0	Por mês 20,0
7. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por Km, anualmente	35,00	
"B" NAS FEIRAS LIVRES		
Por dia e por m ² ou fração	1,00	
Por mês e por m ² ou fração	7,00	

TABELA VI
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
JURISDIÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
01	Alto-falantes, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho/por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais e por ano	50,0
02	Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação e por ano	80,0
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	10,0
04	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões no interior do estabelecimento, por faixa e por mês ou fração	10,0
05	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa, e por mês ou fração	10,0
06	Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por metro quadrado ou fração, por local	5,0
07	Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por metro quadrado ou fração e por local	5,0
08	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local	10,00

TABELA VII
ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE FINANÇAS

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Inscrição no Cadastro de atividade econômica	10,0
2ª via de Inscrição Cadastral	5,00
Reativação Cadastral	8,0
Baixa nos cadastros comerciais, industriais ou prestadores de serviços	5,0
Baixa nos cadastros imobiliários	10,0
CERTIDÕES	
Negativas de débitos municipais	10,0
De lançamento ou cadastramento	10,0
Não especificadas, por laudo de até 33 linhas	15,0
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
Mercadoria, por dia ou fração	5,0
De bens não especificados	2,0
DOCUMENTOS	
Por emissão de Documentos de Arrecadação	1,0
Por fornecimento de 2ª via de guia, Documentos de Arrecadação	2,0
Expedição de Alvará de Licença para Localização ou de funcionamento	5,0
Inscrições em concurso público	
Nível elementar	5,0
Nível - 1º grau	10,0
Nível - 2º grau	15,0
Superior	20,0
Pela autenticação de Talonário, por talão	0,30
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro	2,52
Pela autenticação de formulário contínuo, por pgs. 50 notas	0,30
Formulação de consulta escrita	5,0
Expedição de Nota Fiscal Avulsa	4,0
Fotocópias por folha	0,50
Expedição de Alvará não especificado	5,0
Atestados não constantes desta tabela	5,0
Requerimento de qualquer natureza	10,0
VISTORIA DA COBRANÇA DE ITBI	
Imóveis não edificados	10,0
Imóveis edificados	20,0
Imóveis Rurais	30,0
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis	50,0
Expedição de Ato Declaratório de Isenção ou não incidência do imposto	5,0
OUTROS ATOS	
Concessões de privilégios por ato do prefeito	50,0
Expedição de Certificado de Registro Cadastral para habilitação em processo licitatório	15,0

Fornecimento de edital para participação em Licitação de <i>Materiais e Serviços</i>	50,0
Pela celebração de contratos pelo fornecimento de Bens e Serviços de valor até 3.000.000 UFIR	0,08 % do valor do contrato
Pela celebração de contratos pelo fornecimento de Bens e Serviços de valor acima de 3.000.001	0,10% do valor do contrato
Pelo fornecimento de exemplar do Código Tributário	30,0

TABELA VIII
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS E TABELA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

JURISDIÇÃO: PLANEJAMENTO E URBANISCO

EDIFICAÇÃO EM GERAL POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL DE PISO COBERTO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Edificação com um pavimento	0,60
Edificação de mais de 01 (um) pavimento	0,50
RECONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM GERAL, POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL DE PISO COBERTO	
Edificação com um pavimento	0,40
Edificação de mais de 01 (um) pavimento	0,30
DEMOLIÇÃO	
Por metro quadrado de área, de edificação a ser aplicada	0,20
Pelo recolhimento do entulho, por m ³ ou fração	6,0
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	
Em terrenos particulares, por lote, descontados as praças, espaços livres, áreas verdes, destinadas a edificações e outros equipamentos urbanos	5,0
ALINHAMENTO E NIVELAMENTO POR METRO QUADRADO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Na zona urbana	0,30
No resto do município	0,20
EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" INCLUSIVE VISTORIA	
Por metro quadrado de área edificada e piso coberto	0,50
REPRODUÇÃO DE PLANTAS	
Cadastral ou esquemática, por prancha, por metro quadrado	5,0
Planta de quadra, por unidade	3,0
REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS	
Por foto 18x24	3,0
Por foto 24x30	5,0
Fornecimento de exemplar da Plano Diretor do Município de Goiás	30,0
EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTORIAS	
De loteamento por lote	9,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO	
Na zona considerada urbana	20,00
Na zona considerada expansão urbana	50,00

VISTORIA EM IMÓVEIS E OUTROS	
<i>Vistorias comuns:</i>	
Na zona urbana, por propriedade	20,0
Na zona de expansão urbana, por propriedade	25,0
Na zona rural, por propriedade	80,00
Certificado do uso do solo	35,0
NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO E MEDIÇÃO DE LOTES E DE EDIFÍCIOS	
Pela numeração	10,0
Pela renumeração	5,0
Pela medição de lotes edifícios	20,0
REMEMBRAMENTO DE DESMEMBRAMENTO DE LOTES	
Quando edificado, por metro quadrado	0,20
Quando não edificado, por metro quadrado	0,15
LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
De bovinos e eqüinos, por cabeça e por dia ou fração	20,0
De caninos e felinos, por cabeça e por dia	5,0
DE CEMITÉRIOS	
Inumação ou reinumação em sepultura rasa	15,0
Inumação ou reinumação em carneira	30,0
Inumação ou reinumação em galeria	30,0
Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	200,0
Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecendo os requisitos legais)	100,0
Ocupação de ossuário, por cinco anos	30,0
Depósito, retirada ou remoção de ossada	20,0
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	250,0
Construção de carneira	100,0
MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL	
Inicial por animal, além do preço da placa	3,0
Renovação de matrícula por animal e por ano	3,0
REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS	
Registro de marca, por ano	25,0
DA CONCESSÃO	
De bancas de revistas e de feirantes, ao ano	15,0
De carrinhos de ambulantes e similares, ao ano	8,0
DA TRANSFERÊNCIA DE PRIVILÉGIOS	
Para exploração de bancas de revistas e Pit Dog	80,0
Para exploração de ponto fixo de ambulantes	30,0

TABELA IX

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT

JURISDIÇÃO: SMT

SERVIÇOS	QUANT. DE UFIR's
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	100,0
Apreensão e remoção de bens apreendidos, por dia	10,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por ano)	50,0
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por ano)	30,0
Autorização para ficar fora de circulação, por mês	9,0
Autorização para mudança de taxímetro	4,0
Baixa do Cadastro de Taxista	6,0
Autorização para o transporte escolar, por veículo, por ano	
- Até 17 lugares	50,0
- Acima de 17 lugares	100,0
Cadastro para transportador de esportes escolar	18,0
Cadastro de condutor auxiliar	15,0
Fotocópia	0,50
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	50,0
Licença para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	30,0
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar	40,0
Pedido de desmembramento de ponto de táxi	25,0
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	4,0
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	5,0
Permissão para postular em nome de permissionário	9,0
Permuta de veículos	9,0
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	8,0
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	5,0
Segunda via de documento	10,0
Sinalização de logradouro ou via pública, quando decorrente de solicitação do interessado	20,0
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar	5,0

**TABELA X
ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE**

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Atestado de salubridade	200,0
Visto	15,0
Registro	15,0
Visto em registro de produtos	29,0
Inspeção em Veículos que transportam alimentos	29,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANUAL:	
Por Grupos conforme Decreto 5.162 de 30/12/99	
GRUPO I	100,0
GRUPO II	80,0
GRUPO III	50,0
GRUPO IV	40,0
GRUPO V	15,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO(Por dia)	
Por Grupos conforme Decreto 5.162 de 30/12/99	
GRUPO I	6,0
GRUPO II	3,0
GRUPO III	1,8
GRUPO IV	1,5
GRUPO V	1,0

**TABELA XI
ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Certidão de qualquer natureza por laudo de 30 linhas	10,0

**TABELA XII
ATOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

JURISDIÇÃO: SEMMA

A) LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO, DANOS E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIR
PEQUENO	PEQUENO	50,0
	MÉDIO	80,0
	ALTO	100,0
MÉDIO	PEQUENO	80,0
	MÉDIO	120,0
	ALTO	150,0

GRANDE	PEQUENO	300,0
	MÉDIO	400,0
	ALTO	500,0
EXCEPCIONAL	RESOLUÇÃO CONAMA	895,1

B) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS, CONFORME ABAIXO DESCRITAS:

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Exploração de atividades produtoras de poluição Atmosférica em geral	20,0
02	Exploração de atividades que comercializam e/ou industrializam produtos tóxicos e químicos em geral	30,0
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializam nos ramos de ranicultura, piscicultura e Fauna em geral	20,0
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializam nos ramos de viveiros, orquidários e Flora em geral	20,0
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	50,0
06	Exploração de atividades e serviços de manutenção e conservação e abastecimento de veículos em geral	38,0
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	20,0
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	20,0
09	Escavações e aterramentos em geral	10,0
10	Construções de Poços Artesianos	50,0

TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

JURISDIÇÃO: SEMMA

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	AUTORIZAÇÃO PARA PODA E EXTIRPAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR	
	a) Pela poda, por unidade	10,0
	b) Pela extirpação, por unidade	20,0
02	VISTORIAS DECORRENTES DE SOLICITAÇÃO DE EMPRESAS	
	a) Simples	20,0
	b) Técnica sem análise laboratorial	60,0
	c) Técnica com análise laboratorial	100,0
03	Expedição de Laudo Técnico	20,0
04	Expedição de Alvará, em geral	20,0
05	Outros atos não especificados	9,0

TABELA XIII
BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE TAXAS PRATICADAS PELO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

JURISDIÇÃO: CORPO DE BOMBEIROS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Vistoria em imóveis comerciais, industriais ou prestadores de serviços com área construída: de até 100 m ² acima de 100 m ² , acrescentar o valor a cada m ²	22,14 0,04
02	Vistoria para Habite-se em imóveis com área construída: em até 750 m ² acima de 750 m ² , acrescentar o valor a cada m ² excedente	27,68 0,04
03	Aprovação de projetos de edificação com área de construção: Até 376 m ² Acima de 376 m ² , acrescentar o valor a cada m ² excedente	27,68 0,04
04	Credenciamento(empresas de recarga e manutenção de extintores	74,18
05	Revalidação de Credenciamento	22,14
06	Recarimbamento de Projeto	8,85
07	Segunda via de vistoria	8,85

TABELA XIV
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS – ART. 174 DO C.T.

COLETA E REMOÇÃO DE LIXO	VALOR EM UFIR
- Domiciliar	6,0
- Comercial	8,0
- Hospitalar	8,0
LIMPEZA PÚBLICA	VALOR EM UFIR
Área não pavimentada	3,0
Área pavimentada	5,0
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VALOR EM UFIR
Área não pavimentada	3,0
Área pavimentada	5,0

**índice do
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	ART. 1º
TÍTULO II	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	2º
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA		
CAP. I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4º
CAP. II	LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	5º
SEÇÃO II	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	6º

LIVRO SEGUNDO - TRIBUTOS		
TÍTULO I	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
CAP. I	OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
SEÇÃO I	FATO GERADOR	7º / 8º
SEÇÃO II	DAS ISENÇÕES	9º
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	10º / 14
SEÇÃO IV	DO CÁLCULO DO IMPOSTO	15/16
SEÇÃO V	DO SUJEITO PASSIVO	17/19
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO	20/22
SEÇÃO VII	DO PAGAMENTO	23/26
CAP. II	DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO	
SEÇÃO I	DA REVISÃO DO LANÇAMENTO	27 / 29
SEÇÃO II	DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	30 / 33
CAP. III	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
SEÇ. ÚNICA	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	34/43
CAP. IV	DAS PENALIDADES	44/45
CAP. V	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	46/50
TÍTULO II	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
CAP. I	DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	51/55
SEÇÃO II	DA ISENÇÃO	56
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	57/66
SEÇÃO IV	DOS CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS	67/70
SEÇÃO V	DAS ALÍQUOTAS	71
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	72/75
CAP. II	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
SEÇÃO I	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIV. ECONÔMICAS	76
SEÇÃO II	DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS	77/80
CAP. III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	81/87
CAP. IV	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
SEÇ. ÚNICA	DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESP. DE FISCALIZAÇÃO	88/89
TÍT. III	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
CAP. ÚN.	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	90/91
SEÇÃO II	DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE	92
SEÇÃO III	DAS ISENÇÕES	93
SEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	94
SEÇÃO V	DA BASE DE CÁLCULO	95/97
SEÇÃO VI	DO PAG. DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS	98/102
SEÇÃO VII	DO CONTRIBUINTE	103
SEÇÃO VIII	DOS RESPONSÁVEIS	104/105

SEÇÃO IX	DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	106/109
SEÇÃO X	DAS PENALIDADES	110/112
TÍTULO IV	DAS TAXAS	
CAP. I	DISPOSIÇÕES GERAIS	113/114
CAP. II	DAS TAXAS DE LICENÇA	
SEÇÃO I	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCAL. E DA TAXA DE LICENÇA. PARA FUNCIONAMENTO	
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR	115
SUBSEÇÃO II	DO SUJEITO PASSIVO	116
SUBSEÇÃO III	DO CÁLCULO DA TAXA	117
SUBSEÇÃO IV	DA ARRECADAÇÃO	118 / 119
SUBSEÇÃO V	DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	120
SUBSEÇÃO VI	DO ESTABELECIMENTO	121/122
SUBSEÇÃO VII	DO CADASTRO	123/127
SUBSEÇÃO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	128/132
SEÇÃO II	DA TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. EM HOR. ESP	133/134
SEÇÃO III	DA TAXA DE LICENÇA. PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL. OU AMBULANTE	
SUBSEÇÃO I	DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO II	DO CÁLCULO DA TAXA	135
SUBSEÇÃO III	DA ARRECADAÇÃO	136
SUBSEÇÃO IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	137
SEÇÃO IV	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE. EM GERAL.	138/141
SUBSEÇÃO I	DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO II	DO CÁLCULO DA TAXA	142
SUBSEÇÃO III	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	143
SUBSEÇÃO IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	144/147
SEÇÃO V	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	148/153
SUBSEÇÃO I	DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO II	DO CÁLCULO DA TAXA	154
SUBSEÇÃO III	DA ARRECADAÇÃO	155
SUBSEÇÃO IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	156
SEÇÃO VI	DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	157
SUBSEÇÃO I	DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO II	DO CÁLCULO DA TAXA	158
SUBSEÇÃO III	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	159
SEÇÃO VII	DAS ISENÇÕES	160
SEÇÃO VIII	DA INSCRIÇÃO	161
SEÇÃO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	162
		163/168
CAP. III	TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
SUBSEÇÃO I	DO SUJEITO PASSIVO	169
SUBSEÇÃO II	DO CÁLCULO DA TAXA	170
SUBSEÇÃO III	DA ARRECADAÇÃO	171/172
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	173
SEÇÃO II	DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	
SUBSEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	174
SUBSEÇÃO II	DO SUJEITO PASSIVO	175
SUBSEÇÃO III	DO CÁLCULO DA TAXA	176
SUBSEÇÃO IV	DA ARRECADAÇÃO	177
SUBSEÇÃO V	DAS PENALIDADES	178
SEÇÃO III	DA TAXA DE VISTORIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS	179/183
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAP. I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	184/189
CAP. II	DO CÁLCULO	190
CAP. III	DA COBRANÇA	191/195
CAP. IV	DO PAGAMENTO	196
CAP. V	DISPOSIÇÕES FINAIS	197
	LIVRO TERCEIRO - DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS	
	DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO	
TÍTULO I		
CAP. I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I	DAS NORMAS	198
SEÇÃO II	DAS AUTORIDADES FISCAIS	199/201

SEÇÃO III	DA FISCALIZAÇÃO	202/204
SEÇÃO IV	DA ARRECADAÇÃO	205/206
SEÇÃO V	DAS RESTITUIÇÕES	207
SEÇÃO VI	DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS	208
SEÇÃO VII	PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	209/210
CAP. II	DA DÍVIDA ATIVA	211/223
CAP. III	DA CERTIDÃO NEGATIVA	224/226
LIVRO QUARTO — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		
CAP I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	227/228
CAP. II	DAS NORMAS PROCESSUAIS	
SEÇÃO I	DOS PRAZOS	229
SEÇÃO II	DAS NULIDADES	230/231
SEÇÃO III	DA INTIMAÇÃO	232/234
SEÇÃO IV	DO PROCEDIMENTO	235/236
SEÇÃO V	DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO	237/243
SEÇÃO VI	DO CONTRADITÓRIO	244/253
SEÇÃO VII	DA COMPETÊNCIA	254/255
SEÇÃO VIII	DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	256/261
SEÇÃO IX	DO RECURSO	262/263
CAP. III	DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	264/268
CAP. IV	DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO	269/272
CAP. V	DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	273
CAP. VI	DA CONSULTA	274/283
CAP. VII	DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	284/287
CAP. VIII	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	288/292



XII - As reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 5º - O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denuncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

mês de *junho* Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos *13* dias do
de 2001.

[Handwritten Signature]
Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 21 /2001

18 DE JUNHO

DE 2001.

“Cria o Conselho Municipal de Turismo do Município de Goiás e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO do Município de Goiás, órgão consultivo que tem como finalidade, orientar, promover e desenvolver o turismo no município.

Art.2º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO:

- I- Coordenar, incentivar e promover programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o afluxo de turistas no município de Goiás
- II- Orientar o Governo Municipal na administração dos pontos turísticos do município de Goiás.
- III- Fiscalizar a aplicação e liberação de recursos no Fundo Municipal de Turismo.
- IV- Promover o intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas em âmbitos nacionais e internacionais objetivando a implantação de medidas e ações que visem o desenvolvimento ao Turismo no município.
- V- Colaborar com órgão municipal de turismo na elaboração de um calendário anual de eventos.
- VI- Promover gestões para a captação de novos investimentos para o setor turístico local.
- VII- Contribuir para a promoção de campanhas de defesa e conscientização da comunidade visando a preservação do patrimônio turístico local.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Turismo compor-se-a de membros, sendo:

- I- Secretaria Municipal de Turismo;
- II- Representante da Câmara Municipal;
- III- Representante da Secretaria Municipal de Finanças;



- IV- Associação de Bares Restaurantes e Lanchonetes;
- V- CDL;
- VI- AMACIGO;
- VII- Associação dos Artesãos;
- VIII- IPHAN;
- IX- Associação de hotéis e pousadas da cidade de Goiás;
- X- OVAT;
- XI- Associação das Doceiras
- XII- ACIGO
- XIII- Associação Raízes vilaboenses

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo prefeito municipal, através de decreto, com mandato de dois anos.

§ 2º - Os membros e suplentes do Conselho Municipal de Turismo não receberão remuneração pelos serviços prestados a comunidade através de conselho, sendo considerado serviço relevante.

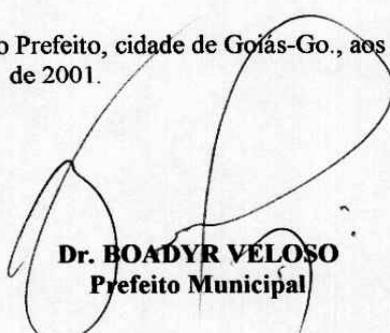
§ 3º - Os Titulares do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável, por outro representante da mesma, apresentada ao prefeito municipal que poderá substituí-los conforme necessidade.

§ 4º - O Conselho fica autorizado a elaborar seu regime interno, a ser aprovado através de decreto, após anuência de 2/3 do referido Conselho Municipal, num prazo de sessenta (60) dias.

§ 5º - As despesas de elaboração e manutenção do Conselho Municipal de Turismo ficam a cargo das dotações orçamentarias do município de Goiás, autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 18 dias do
mês de JUNHO de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 22/2001.

18 DE JUNHO

DE 2001

“Institui o Programa de Incentivo a Produção”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta lei institui um Programa de Incentivo à Produção dos Fiscais Municipais, este programa será intitulado, Programa de Incentivo à Produção.

Art. 2º - Participarão deste programa apenas funcionários da área de fiscalização do município, sendo definidos os seus participantes através de decreto.

Art. 3º - Será dado as participantes do programa um incentivo à produção no valor de 3% (três por cento) do resultado da arrecadação proveniente das notificações e atuações fiscais, apurado mensalmente, obedecidas as seguintes condições:

I – as atuações devem obedecer os requisitos básicos para sua cobrança, e estarem de acordo com o Código Tributário Municipal;

II – o recebimento da gratificação pelo participante do programa se dará após o pagamento do valor da atuação;

III – os valores da produção serão divididos de forma paritária pelos participantes do Programa .

Art. 4º - Cada participante do programa deve apresentar um relatório mensal de sua produção para que possa receber o incentivo.

Art. 5º - Todas as reclamações advindas da atuação dos fiscais participantes do programa durante o exercício da fiscalização deverão ser levados à Secretária de Finanças, que deverá criar uma comissão para avaliação das reclamações e definir as

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



providências cabíveis, bem como avaliar e criar mecanismos que possibilitem a solução das lacunas que porventura digam respeito ao programa.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 19 dias do mês de JUNHO de 2001.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 23 /2001

22 DE JUNHO DE 2001

“ Autoriza o Chefe do Poder Executivo, a participar do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica por força da presente lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento da Região de Goiás, sob a forma de Sociedade Civil, sem fins lucrativos, objetivando o planejamento e a execução de políticas públicas de Produção e Abastecimento local e regional.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o contrato de constituição do referido Consórcio, dentro dos melhores interesses do Município.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para atender despesas decorrentes da execução da presente lei, para o Exercício de 2001, podendo ser suplementado se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 22 dias do mês de JUNHO de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI N.º 24/01

22 de JUNHO

de 2001.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, relativo ao exercício financeiro de 2002, as diretrizes gerais que se trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.2º - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o reequilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

Parágrafo Único - O equilíbrio das finanças e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando -se, neste, as seguintes medidas:

I - Incremento da arrecadação:

- a) - Aumento real da arrecadação tributária;
- b) - Recebimento da dívida ativa tributária;

II - Controle de despesas:

- a) - Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) - Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) - Execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do

município.

Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal

II - O Orçamento de seguridade social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que será objeto de Projeto de Lei a serem enviados a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - As atividades e projetos para efeito desta Lei serão assim definidos:

Parágrafo único - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

ATIVIDADES OPERACIONAIS - São aqueles destinados ao apoio da organização, ou seja, as que obrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem assim as demais relacionadas com a execução das atividades-fim do setor público.

PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados basicamente a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

PROJETO DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor Público, ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores produtivos.

PROJETO DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras:

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por função, programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO II **DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.



Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Executivos e Legislativos e para os seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas Públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12º - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13º - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas, observando na fixação das despesas às prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14º - Na Lei Orçamentária anual para 2002, a discriminação de despesa, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 15º - A Secretaria Municipal da Administração publicará, junto à Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



Art. 16º – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas obedecendo aos dispositivos do Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

II – Da natureza de despesa para cada órgão;

III – Da natureza por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo único – As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentária, bem como no projeto de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o disposto neste Artigo.

Art. 17º – Constará no Projeto de Lei Orçamentária dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislação pertinente.

Art. 18º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

Art. 19º – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único – As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçadas segundo os valores empenhados por rubrica orçamentária relativos a folha de pagamento do mês de maio de 2001, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º – Considera-se como receita corrente líquido o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal proveniente de receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 21º – As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



- a) – Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – Transferências da União, Estados, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados à programação específica;
- c) – Despesas referentes à vinculação constitucionais.

Parágrafo único- Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 22º – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais desta Lei, essas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, executadas as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 23º – Todas receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24º – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 26º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

Art. 27º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 28º – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não ter sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais.

Parágrafo único – Para as demais despesas não especificadas no caput fica autorizada à execução à razão de 1/ 12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

Art.29º – No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2001.

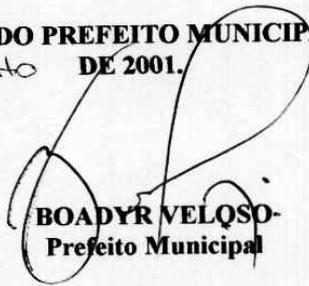
§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do início de sua execução, para preços de dezembro de 2001 utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE relativo aos meses de maio a novembro de 2001, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Aos valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

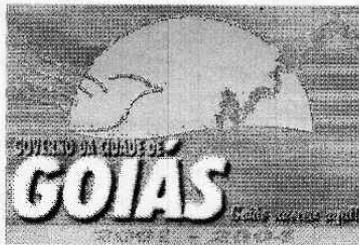
§ 3º - No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no § 1º deste Artigo, o Governo Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 30º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

22 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, AOS
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2001.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GQ
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



ANEXO III – PROGRAMAS DE GOVERNO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

LEGISLATIVO

DIRETRIZES GERAIS:

Garantir a Câmara Municipal, a continuidade de prosseguir as ações, com objetivo de adequá-las ao exercício de suas atribuições, observando os termos das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

OBJETIVOS E METAS

Dotar a Câmara Municipal de equipamentos, das condições físicas, manutenção de suas atividades objetivando aumentar e valorizar o grau de eficiência de suas atribuições constitucionais;

Promover o repasse do duodécimo de acordo com o que determina a emenda constitucional nº 025/00;

JUDICIÁRIO

DIRETRIZES GERAIS:

Assegurar as ações que visem exercer a representação do Município em qualquer instância judiciária, bem como, prestar assessoramento jurídico aos demais órgãos de Administração Municipal e responsabilizar-se pela observância de decisões judiciais e disposições legais do Município.

EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETRIZES GERAIS:

Promover a modernização e transparência na administração pública com objetivo de valorizar os servidores a aumentar o grau de eficiência do Município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

OBJETIVOS E METAS

Dar continuidade à política de administração de pessoal civil, definindo metas, programas de trabalho e prioridade relativas a cargos, direitos, vantagens e deveres dos servidores.



Garantir o funcionamento normal dos órgãos da administração pública municipal com racional sistema de transportes, adequada aquisição e distribuição de material de consumo e de expediente.

Modernizar e informatizar a administração pública municipal, visando melhor aperfeiçoamento em áreas específicas de atuação, buscando-se a valorização de tais recursos e a elevação de seu nível de desempenho.

Ampliar, construir e promover a melhoria e condições das ações físicas dos prédios públicos.

Incentivar avaliação de desempenho da economia municipal, através da política de administração tributária, fiscal e financeira.

Incentivar avaliação de desempenho dos servidores através do sistema de auditoria, visando melhorar o servidor no desempenho de suas funções.

Assegurar uma política que vise implementar um sistema tecnológico e gerencial para Prefeitura.

COMUNICAÇÕES **DIRETRIZES GERAIS**

Criar uma política de comunicação social, voltada para as necessidades da população.

OBJETIVOS E METAS

Estabelecer mecanismo que possibilitem a expansão da telefonia fixa e móvel para integração de nossa população.

Incentivar a implantação de Rádios Comunitárias através de associações municipais reconhecidas e sem fins lucrativos.

SEGURANCA PUBLICA **DIRETRIZES GERAIS**

Compreende as ações desenvolvidas em convênio com a Secretaria de Segurança Pública, com vistas a manutenção da ordem publica.

OBJETIVOS E METAS

Promover a implantação, ampliação e melhorias das condições físicas da Cadeia Publica.



Implantar através de convênios a unidade do Corpo de Bombeiro, participar conjuntamente com o Estado na manutenção da Delegacia de Polícia e alojamento de Policiais destacado para o Município.

AGRICULTURA

DIRETRIZES GERAIS:

Promover as ações relativas à assistência ao produtor, através de convênios com a AGENCIA RURAL-GO, visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção, buscando melhorar integração no controle e na produtividade.

OBJETIVOS E METAS

Dar continuidade a execução do programa PRONAF, com objetivo de amparar os pequenos e médios produtores;

Implementar o Conselho Municipal de Agricultura, precedido de estudo das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de apoiar o pequeno produtor agrícola.

Implementar a recuperação e reflorestamento das áreas degradadas, reforma e ampliação do mercado municipal e parque agropecuário.

Criar Programa da Pequena Produção Agrícola, com a finalidade de inserir na economia local o pequeno produtor de alimentos, de base familiar e com baixas renda, incentivando as miniagroindústrias. Incentivar a produção caseira de alimentos.

Orientar a programação de pesquisas de extensão rural e viabilizando através da AGENCIA RURAL a fim de melhorar as condições de vida do homem do campo;

Incentivar a implementação e/ou implantação de programa de irrigação e drenagem a fim de ampliar a produção agrícola, visando a fixação do trabalhador na zona rural.

Estabelecer mecanismo que facilitem a comercialização de produtos básicos e assegurar o abastecimento de gêneros alimentícios, inclusive em logradouros públicos destinados ao comércio em feiras livres.

Fomentar e diversificar a produção agropecuária priorizando ações integradas de fortalecimento ao pequeno e médio produtor.

EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETRIZES GERAIS



Reformulação do ensino visando corrigir déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

OBJETIVOS E METAS

Implementação do ensino obrigatório do 1º grau (Ensino Fundamental) visando corrigir o déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

Aquisição de Ônibus, Vans e Implementar o Programa de Transporte Escolar, cobrindo todas localidades do município.

Apoiar o Conselho Municipal de Educação, precedido de estudos das ações consultivas, normativas e fiscalizadoras do Ensino Fundamental.

Implementar o Programa Pós-Formação, visando qualificar e modernizar os professores da rede municipal, visando a adequarem a Lei LDB.

Incentivar o Programa de Renda Mínima, com objetivo de dar atenção as famílias com filhos na escola.

Criar Programa de " Saúde Bucal de mãos dadas com a Educação" , nas escolas públicas municipais.

Criação e Implantação do Programa Escola de Dança, Musica e Integração Social, com a finalidade de oferecer formação artística e cultura aos alunos da rede municipal, como forma para resgatar a auto estima e ao mesmo tempo ajudar a abrir novas perspectivas de vida e trabalho as crianças.

Criação do Programa ESCOLA DE ECOLOGIA HUMANA E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, visando preservar os recursos naturais, criando mecanismos de geração de rendas para a população que habita os entornos das áreas preservadas. Abandonando-se a idéia de preservação da natureza intocada, pelo caminho do desenvolvimento sustentável.

Promoção de medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação, em especial as relativas as atividades obrigatórias ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.



Promoção e aperfeiçoamento dos docentes, administradores, secretários e especialistas da educação, mediante a oferta de cursos de reciclagem e treinamento e construção do Centro de Formação do Professor.

Atender as necessidades educacionais da população na faixa etária de obrigatoriedade escolar, promover assistência ao educando para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

Criar condições e mecanismos para viabilização de educação formal em todos os níveis, bem como incentivar a criação de escolas de iniciação esportivas junto as unidades escolares.

Dar continuidade às obras de construção, ampliação reforma e equipamentos da rede física de ensino municipal.

Implantar a informatização de todas as escolas municipais da zona urbana e rural.

Promover o acesso a educação a todo cidadão em qualquer faixa etária, com oferta de curso noturno, observando as condições do educando, priorizando a alfabetização.

Promover as ações, principalmente nas escolas de primeiro grau, mediante atividades curriculares, que visem estimular os interesses dos jovens, voltados para as atividades culturais tais como: música, teatro, artesanato etc.

Incrementar ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como, apoiar o desporto amador e profissional.

Viabilizar a distribuição da merenda escolar as escolas de primeiro grau, no sentido de atender convênio com o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

Implementar o Conselho de Alimentação Escolar, precedido de estudo das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de apoiar-se as crianças que estão em salas de aulas.

Construir, ampliar e melhorar as condições físicas de cantinas escolares,

Criação do Programa Bolsa – Universitária para os municípios de baixa renda.

Criação e implantação de escola para crianças deficientes e de dificuldade de aprendizado, com profissionais especializados.



Construção de creches e equipar para melhor convivência das crianças carentes deste município.

EDUCACÃO – FUNDEF

OBJETIVOS E METAS

Implementação do ensino obrigatório do 1º grau (Ensino Fundamental) visando corrigir o déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o ensino fundamental na formação intelectual, moral e cívica do estudante, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

Aquisição de Ônibus, Vans e Implementar o Programa de Transporte Escolar, cobrindo todas localidades do município.

Promoção de medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação, em especial as relativas as atividades obrigatórias ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Promoção e aperfeiçoamento dos docentes, administradores, secretários e especialistas da educação, mediante a oferta de cursos de reciclagem e treinamento e construção do Centro de Formação do Professor.

Apoiar o Conselho Municipal de Educação, precedido de estudos das ações consultivas, normativas e fiscalizadoras do Ensino Fundamental.

HABITACAO E URBANISMO

DIRETRIZES GERAIS:

Estabelecer uma política habitacional para o Município, que visa atender as necessidades da população. Promover o apoio técnico-institucional reforma e/ou ampliação de equipamentos e/ou serviços urbanos.

OBJETIVOS E METAS

Implementar projetos e programas de habitação popular e saneamento básico, que venham atender a população de baixa renda, criando inclusive, condições para construção de unidade habitacionais e melhores condições de renda.

Promover uma política de planejamento urbano, no sentido de estabelecer o processo de urbanização no Município, criando uma estrutura capaz de atender a necessária qualidade de vida da população.



Desenvolver uma política, no sentido de planejar, coordenar, de forma integrada a execução dos serviços de utilidade pública, tais como, limpeza pública, serviços funerários, iluminação de logradouros públicos e a manutenção de áreas verde.

Dar continuidade aos objetivos de conservação e manutenção do Centro Histórico, visando a proteção do município como Patrimônio Histórico da Humanidade.

INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS

DIRETRIZES GERAIS

Fomentar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no sentido de promover a expansão do comercio interno e externo do município, através de atividades e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Industria e Comercio.

OBJETIVOS E METAS

Estabelecer uma política de industrialização no Município, inclusive, através de concessões de estímulos fiscais, visando a expansão na área industrial.

Implementar uma política no sentido de promover a expansão do comercio no Município.

Incentivar uma política de planejamento que venha fortalecer o desenvolvimento turístico no Município.

Dar apoio prioritário às micros, pequenas e médias empresas.

Incentivar a instalação no Município de um Balcão do SEBRAE, visando a orientação para implantação e desenvolvimento em todos os ramos de atividades industrial e comercial.

SAÚDE E SANEAMENTO

DIRETRIZES GERAIS:

Visa a integração das ações nas três esferas governamentais, de maneira a assegurar o acesso de toda comunidade aos serviços na área de saúde, objetivando oferecer melhores condições de vida a população, ampliando o sistema de abastecimento de água tratada e do sistema de esgoto sanitário, com diretrizes e prioridades estratégicas para preservação dos recursos naturais.



OBJETIVOS E METAS

Dar prosseguimento as obras de construção, ampliação e melhoria das unidades físicas e equipamentos da saúde.

Promover cursos de reciclagem para capacitação de recursos humanos na área de saúde.

Assegurar os programas de medicina e odontologia preventiva, que venham combater as endemias, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como, o estabelecimento de medidas de vigilância epidemiológica.

Promover uma política voltada para a criação e manutenção de infraestrutura para serviços médicos, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e postos de saúde, especialmente das atividades básicas de saúde.

Assegurar as ações que venha beneficiar as comunidades no que se refere a melhoria de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atendem contra a saúde pública.

Ampliar e manter o sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário e manutenção dos mesmos. Com a finalidade de melhorar a saúde da população.

Apoiar o Conselho Municipal de Saúde, objetivando a melhoria da saúde publica neste município.

ASSISTENCIA E PROMOCÃO SOCIAL

DIRETRIZES GERAIS

Viabilizar as ações na área social que venha de encontro aos objetivos do governo, ligado ao desenvolvimento social, com assistência à criação de programas de apoio ao menor e ao deficiente físico, ao idoso e incentivar programas de proteção a população carente.

OBJETIVOS E METAS

Promover as ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivem o amparo e proteção ao menor abandonado, visando o atendimento de suas necessidades básicas e sua integração na sociedade.

Estabelecer uma política de assistência social no sentido de amparar e proteger o idoso, através de programas, que possibilitem seu aproveitamento nas atividades sociais do Município.

Apoiar as ações de assistência social ao deficiente físico, visando proporcionar condições de trabalho.



Implementar o Programa de Núcleo de Proteção à Família, através de convênio com a união.

Incrementar as ações de caráter Assistencial, com objetivo de assegurar o direito de participação da comunidade no desenvolvimento social do Município.

Incentivar a criação de projetos de geração de emprego e renda por população carente e programa de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Estabelecer uma política que vise promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda, através das escolas e campanha educativa e/ou mesmo de distribuição de alimentos.

Implementar o Programa de construção de fossas sépticas em todos os bairros da cidade, através de convênio com a União.

Implementar o Programa Renda Mínima (bolsa auxílio), para população de baixa renda do município.

TRANSPORTE

DIRETRIZES GERAIS:

Desenvolver ações no sentido de implantar uma infra-estrutura municipal de transporte, para superar as deficiências ainda existentes a dar suporte ao crescimento do município, criando condições para dinamizar transporte de passageiros e o escoamento da produção.

OBJETIVOS E METAS

Empreender ações visando a construção, pavimentação, restauração e conservação da malha viária municipal.

Ampliar e conservar as estradas vicinais, construção de pontes para melhorar escoamento da produção agrícola.

Aquisição de máquinas rodoviárias e veículos para dar condições de melhoria das estradas vicinais do município.

TURISMO, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE

DIRETRIZES GERAIS:

Desenvolvimento de ações que vise o implemento da política de fomento a exploração dos potenciais turísticos e de lazer do Município, e visando o seu ingresso na



comunidade internacional como Patrimônio Histórico da Humanidade mantendo preservados sua fauna e flora.

OBJETIVOS E METAS

Dar prosseguimento e expansão aos programas e projetos que vise o efetivo desenvolvimento das atividades desportivas e de lazer.

Incrementar as ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como, apoiar o desporto amador e profissional.

Promover o turismo e o eco-turismo através de incentivos a construção de hotéis, da pesquisa e desenvolvimento da potencialidade do município, com a divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais.

Promover através de estudos a viabilização da municipalização do turismo.

Implementar o Conselho Municipal de Turismo, precedido de estudos das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de melhorar o turismo em nossa cidade.

Incrementar e dar continuidade aos incentivos para dotar o município de condições como Patrimônio Histórico da Humanidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS GOIÁS, aos 22 dias do
mês de JUNHO de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 25/2001.

24 de AGOSTO de 2001.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o CMDRS, de caráter consultivo, orientativo, e fiscalizador, de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS compete:

I- promover o entrosamento entre o Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas / privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município;

II- elaborar e apreciar o PMDRS, emitir parecer atestando a sua viabilidade técnica- econômica e recomendar a sua execução;

III- sugerir ao executivo municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

IV- sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal , visando o desenvolvimento rural sustentável;

V- promover articulação e compatibilização entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento sustentável;

VI- promover e assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades do agronegócio desenvolvidas no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



VII- Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento rural sustentável, nortear ações, canalizando recursos e orientando a atuação das entidades públicas e privadas existentes no município;

VIII- Definir o papel dos diferentes atores na execução dos PMDRS;

IX- Atuar junto aos agentes financeiros visando solucionar eventuais dificuldades relacionadas à concessão de financiamentos;

X- Participar ativamente na elaboração do PPA, ADO e LOA;

XI- Exercer vigilância na execução das ações previstas no PMDRS, PPA, LDO e LOA;

XII- Compatibilizar as propostas dos agricultores com as demais prioridades municipais;

XIII- Negociar as contrapartidas dos agricultores, Prefeitura, Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução dos PMDRS;

XIV- Instalar câmaras setoriais, se necessário;

XV- participar do programa de erradicação da febre aftosa no município

XVI- participar na execução das medidas de profilaxia e controle das doenças dos animais e vegetais;

XVII- mobilizar a sociedade para participar dos programas de defesa sanitária animal e vegetal;

XVIII- apoiar e executar políticas e ações de reforma agrária, adotando providências para a seleção de beneficiário e o uso adequado das terras agricultáveis do município;

XIX- definir e encaminhar as demandas de pesquisa, levantadas no município, para instituições de ciência e tecnologia;

XX- apoiar através de parcerias com instituições de ciência e tecnologia as ações de pesquisa, no âmbito municipal e regional;

Art. 3º - O CMDRS tem foro e sede no município de Goiás-GO;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



Art. 4º - O mandado dos membros do CMDRS será de 2 anos, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município;

Art. 5º - O CMDRS será composto pelos representantes / órgãos e comunidades rurais que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável do município;

§ 1º - Cada titular do CMDRS terá um suplente;

§ 2º - O CMDRS deverá ser paritário entre o Poder Público (Federal/ Estadual/ Municipal) e a sociedade civil/instituições privadas.

§ 3º - Os dirigentes do CMDRS serão escolhidos entre os conselheiros titulares através de votação dos mesmos em reunião com a presença mínima de 50% dos componentes do CMDRS;

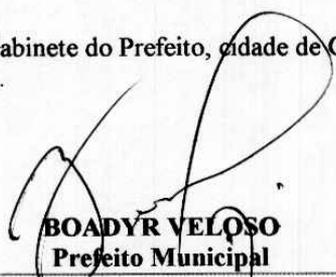
§ 4º - A homologação dos membros do CMDRS dar-se-á pôr ato do prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades representadas;

Art. 6º - O Executivo Municipal, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições;

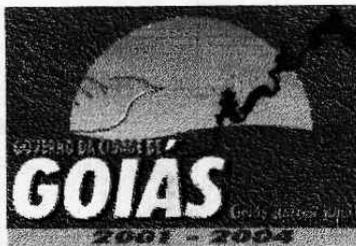
Art. 7º - O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regularizar o seu funcionamento;

Art. 8º - Esta lie entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 24 dias do mês de AGOSTO de 2001.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI DE Nº 26 /2001

05 DE SETEMBRO DE 2001.

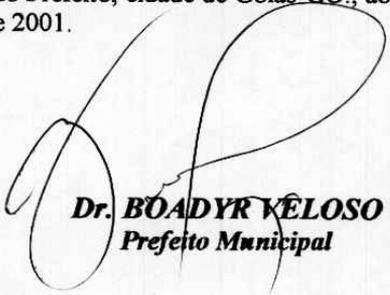
"É considerado de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos Raízes Vilaboenses - AARV, sediada no Município de Goiás e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - É considerado de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos Raízes Vilaboenses - AARV, para todos os fins de direito.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 05 (CINCO) dias do mês de SETEMBRO de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 24/2001.

25 DE SETEMBRO DE 2001.

“Extingue o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Goiás-IPASG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Goiás- IPASG.

§ único - O servidor municipal passará a contribuir e receber os benefícios junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Art. 2º - A liquidação do IPASG será feita nos termos da Lei e os créditos e débitos existentes, quitados da mesma forma, dentro das condições da Administração Municipal e sem ferir a Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - O Patrimônio do IPASG após concluída a liquidação, passará a integrar o Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiás e os servidores efetivos do IPASG passará integrar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Administração e a de Finanças ficarão encarregadas da aplicação integral desta Lei.

Art. 5º- Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação retroagindo seus efeitos para a data de 01/01/2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 25 dias do mês de SETEMBRO de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO

CEP 76800-000 - Telefax (62) 371-2615



LEI DE N.º 28/2001.

25 DE SETEMBRO DE 2001.

"Altera Lei Municipal 03/2001, de 19/02/2001 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Passa o Organograma da Prefeitura municipal de Goiás-GO. a constar com seis níveis e com os vencimentos do nível II ao nível VI vinculados ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com os percentuais a saber:

Nível II – Diretores – 23%
Nível III – Chefe de Departamento – 14%
Nível IV – Assessores de Departamento – 10%
Nível V – Chefe de Divisão – 8%
Nível VI – Oficial de Gabinete – 4%

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 25 dias do mês de SETEMBRO de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI Nº 29/2001.

03 DE Setembro DE 2001.

“Autoriza loteamento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica aprovado o loteamento Residencial Papyrus, localizado no Distrito Davidópolis, nesta cidade, para a construção de casas populares, com a seguinte área, limites e confrontações:

“ Começa em um marco cravado na margem esquerda da Rodovia BR-070, daí, segue por esta no sentido Goiás - Goiânia com os seguintes rumos e distâncias: 19º 24' 10" SE e 143,20 metros; 26º 58' 52" SE e 104,07 metros; 37º 59' 20" SE e 137,03 metros; 46º 34' 00" SE e 18,00 metros. Daí, passa a confrontar com Área Remanescente (Péricles Fleury) com rumo de 62º 50' 09" NE e distância de 464,79 metros. Daí, passa a confrontar com Clube do Laço com rumo de 19º 59' 15" NW e distância de 19,33 metros. Daí, passa a confrontar com o Setor Rio Bacalhau com os seguintes rumos e distâncias: 46º 51' 18" NW e 127,80 metros; 43º 53' 22" NW e 39,04 metros; 69º 16' 59" NW e 118,12 metros; 73º 29' 20" NW e 163,37 metros; 70º 08' 37" NW e 317,26 metros. Chega-se a margem esquerda da Rodovia BR-070 ponto de partida desses limites e confrontações.”

Art. 2º - A Secretaria de Administração providenciará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

mês de *dezem br* Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 03 dias do de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N^o 31/2001.

03 DE dezembro DE 2001.

"Autoriza doação de área pública e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1^o - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**, Unidade Universitária "Cora Coralina", na cidade de Goiás, a seguinte área, localizada à Avenida Edgar Camelo, antigo "Chapéu de Padre", Qd. 10, St. 04, (leste), nesta cidade, área total de 600 M2, com as seguintes características:

"Área de 600,00 M2 - frente 17,00 m para a Av. Edgar Camelo; fundos 11,42 m, dividindo com a área remanescente; lado direito 42,22 m, dividindo com a área remanescente; e lado esquerdo 42,59 m, dividindo com o terreno do Hospital Bom Pastor."

§ único - A área será utilizada para a construção de um Centro de Documentação e um Museu Arqueológico.

Art. 2^o - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos 03 dias do mês de dezembro de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
Fone: 320-000 - Telefax (62) 371-2615



LEI N.32/2001.

03 DE dezembro DE 2001.

“Altera o organograma do município e dá outras providências.”

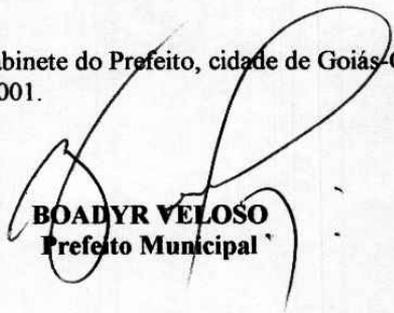
A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o nível do Cargo de Coordenador Executivo do Banco do Povo, para o nível III do Organograma Municipal.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 03 dias do mês de dezembro de 2001.



BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.33/2001.

03 DE dezembro DE 2001.

“Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o 8º Subgrupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a 8º Subgrupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar sediado neste Município ocupa-se na extinção de incêndios, na sua prevenção, resgates diversos e preservação da vida

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 03 dias do mês de dezembro de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI DE Nº 34 /2001

03 DE dezembro DE 2001.

“Cria a Fundação de Ensino Superior da Cidade de Goiás – FESCIGO, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação de Ensino Superior da Cidade de Goiás – FESCIGO, pessoa jurídica de direito privado, que será um ente de cooperação com fins culturais e não lucrativos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil reais), para constituir o patrimônio inicial da Fundação, bem como autorizado a firmar convênios para beneficiar a Fundação.

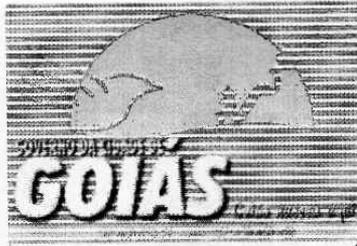
Art. 3º - O Poder Público Municipal pode, nos termos da lei, designar funcionários já contratados, para exercer funções na Fundação de Ensino Superior da Cidade de Goiás.

Art. 4º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos
de *dezembro* de 2001.

03 dias do mês

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 35 /2001

03 DE dezembro DE 2001.

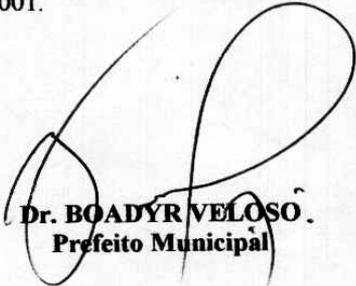
“ALTERA Lei Municipal n.º 017/99 de 31/08/99 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o numerário auferido na venda do imóvel localizado à Rua Dr. Joaquim Rodrigues, n.º 06 esquina com a rua Dr. Americano do Brasil, centro, nesta cidade, para aquisição de área destinada a construção de banheiros públicos.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos 03 dias do mês de dezembro de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO.
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI DE Nº 36 /2001

20 DE dezembro DE 2001.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município para o período de 2002 a 2005, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As metas e objetivos da Administração Pública do Município de Goiás, envolvendo o quadriênio 2002 a 2005, nos termos do artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República, são as estabelecidas nesta lei e seus anexos.

Art. 2º - As diretrizes fixadas nesta Lei, atendendo e fixando metas de despesas de capital, de custeios decorrentes e de programas de duração continuadas, deverão ser respeitadas para elaboração, em cada exercício, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Municipais, conforme determina a lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, e demais disposições complementares.

Art. 3º - As disposições desta Lei, por representarem o planejamento de atuação de gestão pública municipal, objetivando a eliminação das distorções e desequilíbrios sociais, devem ser executadas segundo o cronograma definido em cada anexo, sendo que, nos casos em que sua execução não for concluída no período previsto, deverão obrigatoriamente, constar como prioridade absoluta no exercício seguinte, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Nenhuma obra ou investimento de capital poderá ser iniciado no período abrangido por esta Lei, sem que conste das metas do plano plurianual aprovado por esta lei, ou sem Lei que nele autorize sua inclusão.

Art. 5º - A estimativa de custos utilizados nesta Lei levou em conta a atual carga de trabalho com preços obtidos na realização das metas estimadas nos dois últimos exercícios, podendo ser alterados mediante comprovação da alteração dos fatores que a compuseram, nas condições que a Lei o assim permitir para cada exercício.



Art. 6º - A Exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico.

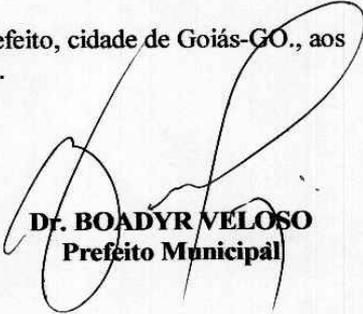
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar as objetivos, às ações e as metas programadas para o período abrangido nos casos de:

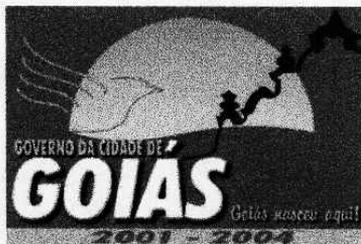
- I - Alteração de indicadores de programas;
- II - Inclusão, exclusão ou alteração das ações e respectivas metas.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos
de *dezembro* de 2001.

20 dias do mês


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 37 /2001

20 DE dezembro DE 2001.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2002, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, para vigência no exercício de 2002 tem a Receita estimada em R\$ 19.618.000,00 (Dezenove milhões, seiscentos e dezoito mil reais) e a Despesa em igual quantia.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, transferências e Outras receitas Correntes e de Capital, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a seguinte discriminação.

Receita Segundo as Fontes de Recurso:

Receita Correntes	R\$ 14.618.000,00
Receita Tributária	R\$ 1.565.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 80.000,00
Receita Agropecuária	R\$ 40.000,00
Transferências Correntes	R\$ 12.483.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 450.000,00
Receitas de Capital	R\$ 5.000.000,00
Operações de Crédito	R\$ 100.000,00
Alienações de Bens	R\$ 20.000,00
Transferências de Capital	R\$ 4.880.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 19.618.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações contidas no Anexo II, que representa a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

PODER LEGISLATIVO

01 - Câmara Municipal R\$ 698.360,00



PODER EXECUTIVO

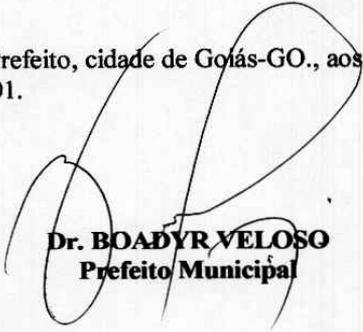
- Gabinete do Prefeito	R\$ 750.000,00
- Secretaria Municipal de Administração	R\$ 750.000,00
- Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 850.000,00
- Secretaria Municipal de Educação	R\$ 1.841.300,00
- Fundef	R\$ 1.260.000,00
- Secr. de Cultura, Turismo, Esporte e M. Ambiente	R\$ 550.000,00
- Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 4.837.000,00
- Secretaria Municipal de Promoção Social	R\$ 800.000,00
- Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas	R\$ 6.900.000,00
- Secretaria Municipal de Agricultura	R\$ 381.340,00
	<u>R\$ 19.618.000,00</u>

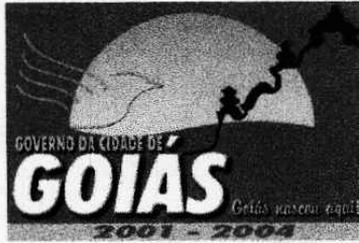
Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 100% (Cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, observando os Arts. 8º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/2000, mediante de recursos definidos no Art. 43 §§ 1º, 2º e 3º da Lei 4320/64 e da Reserva de Contingência conforme estabelecidos no Artigo 5º, inciso III, alínea b da citada Lei Complementar 101/2000.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos *20* dias do mês
de *dezembro* de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 38/2001

DE 20 DE dezembro 2001

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Guias Locais por parte de operadoras e Agências e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

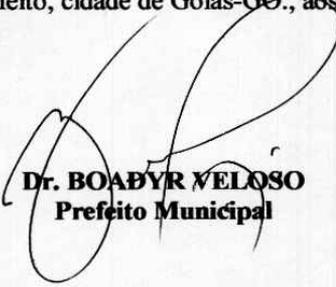
Art. 1º - As empresas e Agências de Turismo com atuação no Município de Goiás ficam obrigadas a contratarem guias locais para operarem no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo conjuntamente com a Secretária Municipal de Cultura Turismo e Meio Ambiente deverão no prazo de 90 (noventa) dias estabelecer os mecanismos e meios de fiscalização para cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos
de *dezembro* de 2001.

20 dias do mês


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 39/2001

DE 20 DE dezembro 2001

"Autoriza a adesão do Município de Goiás, acordo de recebimento de seus créditos oriundos do Programa FOMENTAR e parcelamento de débito junto às empresas estatais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a adesão do Município de Goiás ao acordo para recebimento parcelado de seus créditos relativos aos leilões do Programa FOMENTAR.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar em nome do Município o mencionado acordo.

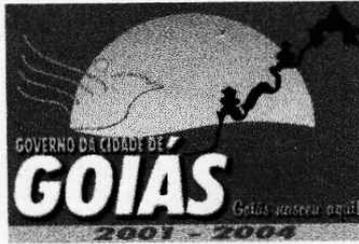
Art. 3º - Fica, ainda autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo para pagamento parcelado de seus débitos para com as Administrações Direta e Indireta do Estado de Goiás.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



LEI N.º 40/2001.

20 DE dezembro DE 2001.

“Emenda Lei que regulamenta a Secretaria Municipal de Trânsito e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É competência da Secretaria Municipal de Trânsito:

§ único - é ainda competência da Secretaria no âmbito de sua circunscrição, nos termos do art. 21 do código nacional de trânsito:

- I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV- coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V- estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI- executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas que aplicar;
- VII- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas;
- VIII- fiscalizar, atuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



IX- fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X- implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da federação;

XIII- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos .

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

deze mbro Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos *20* dias do mês de de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 41/2001.

DE 20 DE dezembro 2001.

“Institui o Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações vinculadas ao Trânsito e à Segurança Pública Municipal.

§ 1º - Este fundo tem como prioridade atender as ações coordenadas pela Secretária Municipal de Trânsito, nos termos das Leis de Criação de regulamentação.

§ 2º - O Fundo servirá ainda para atender as ações básicas referentes à Segurança Pública Municipal.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito e ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - Os cheques relativos à movimentação financeira deverão ser assinados pelo Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário Municipal de Trânsito.

Art. 4º - São Atribuições do Secretário Municipal de Trânsito:

I- Gerir o FMTSP e estabelecer políticas de aplicação dos seu recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito e de Segurança Pública Municipal.



II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública Municipal.

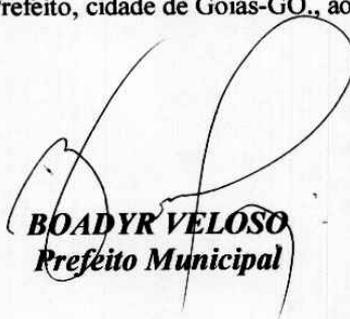
III- Submeter ao Conselho Municipal de Trânsito o plano de aplicação do FUNDO, em consonância com FMTSP e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º - São receitas do Fundo: os recursos e verbas das áreas de Trânsito e Segurança Pública Municipal, bem como os créditos advindos de multas e punições relativos a infração de trânsito e ainda qualquer espécie de taxa vinculada ao trânsito e a Segurança Pública.

Art. 6º - O gestor do Fundo deverá cuidar da contabilidade e prestar contas junto aos Conselhos Municipais de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 7º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

dezembro Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 20 dias do mês de de 2001.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 93/2001.

20 DE dezembro DE 2001.

“Regulamenta a estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, altera a Lei n.º 03/2001 e a integra no Organograma da Prefeitura Municipal de Goiás, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Organograma da Secretaria Municipal de Trânsito terá a seguinte estrutura:

Função	Qtda.	Nível
Gabinete do Secretário	1	1
Chefe do Departamento do Núcleo de Sinalização de Trânsito e Engenharia de Tráfego	1	3
Chefe do Departamento do Núcleo de Fiscalização, Controle e análise de Estatística	1	3
Divisão de Produção e Recuperação de Placas	1	5
Divisão de Fiscalização	1	5

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Trânsito contará ainda, em sua estrutura com cargos efetivos a saber:

- dez agentes de trânsito
- três fiscais
- quatro servidores braçais
- um guarda noite
- um Office - Boy

Art. 3º - Os cargos efetivos serão preenchidos através de concurso público a ser realizado oportunamente.



Art. 4º - Fará parte da estrutura da Secretaria Municipal de trânsito a Junta Administrativa de Infrações - JARI, considerada função relevante sem vencimentos.

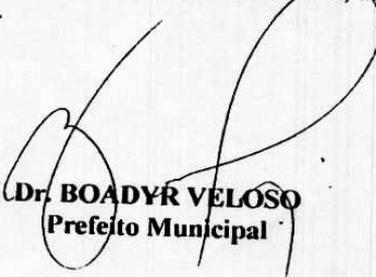
§ 1º - A junta será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo e conterá três membros titulares e três suplentes, a saber:

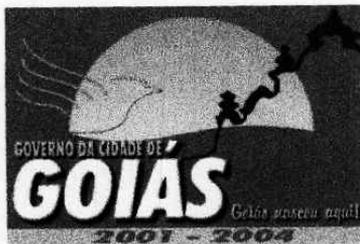
- dois representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo sendo um titular, que será seu presidente, e um suplente.
- dois representantes da sociedade civil sendo um titular e um suplente.
- dois representantes da Secretaria Municipal de Trânsito um titular e um suplente.

§ 2º - A nomeação dos integrantes da JARI e seu respectivo Regimento Interno serão regulamentados através do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2001, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 44/2001.

20 DE dezembro DE 2001.

"Autoriza permuta para quitação de débito com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Goiás, nos termos do artigo 41, III, da Lei 100/93, a receber da **CANTAGALO EMPRESA IMOBILIARIA LTDA.**, como pagamento de débitos fiscais, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, dos exercícios de 1996 a 200, os lotes 09, 10 e 11 da quadra de n.º 11, da Rua Calcilândia, no distrito de Davidópolis, neste Município, inscritos em nome da referida empresa.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 451/2001.

20 DE dezembro DE 2001.

“Autoriza desmembramento de lote, em outros com área menor ao permitido pelo Plano Diretor, e determina outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado ao Executivo Municipal, aprovar o desmembramento de um lote de 800,00m², de propriedade de ADÃO RODRIGUES DE ABREU, localizado entre a avenida Portuguesa, a rua 05 e a rua Benedito Lemes, no Setor Rio Vermelho, em três lotes, sendo um com 385,00 m²; outro com 231,00 m²; e outro com 184,00 m².

Art. 2º - O departamento Competente da Prefeitura Municipal, tomará as providências para a regularização cadastral.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 46 /2001

DE 20 DE dezembro DE 2001.

“Altera a Planta de Valores do Município de Goiás, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS aprova, e O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Goiás, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta de Valores Imobiliários do Município de Goiás para o exercício de 2002 terá os seguintes valores:

Setor	P . V	Zoneamento	Nome do Bairro	Valor (R\$)	Valor (uvfg)
001	1	Todo o setor	SANTANA	50,00	3,8941
002	1	Av. Dom Prudêncio, Av. R. Vermelho, R. D'Abadia e R. D. Cândido.	CARMO	45,00	3,5047
002	2	O restante do setor	CARMO	40,00	3,1153
003	1	Todo St. exceto Qd. 07 e 08	ALTO SANTANA	50,00	3,8941
003	2	Qd. 07 e 08	ALTO SANTANA	40,00	3,1153
004	1	Qd. 01, 02 e 04	LESTE	40,00	3,1153
004	2	Todos os Lt's. A.v. Deusd. F. Moura e área ao lado U.F.G. exceto Qd. 08	LESTE	35,00	2,7259
004	3	Qd. 08	LESTE	25,00	1,9470
004	4	Restantes dos lote e áreas	LESTE	15,00	1,1682
004	5	Área Hotel Vila Boa	LESTE	8,00	0,6231
005	1	Todo o Setor	RIO DA PRATA	40,00	3,1153
005	2	Área 17	RIO DA PRATA	18,00	1,4019
005	3	Área 10	RIO DA PRATA	10,00	0,7788
005	4	Área 12	RIO DA PRATA	8,00	0,6231

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



006	1	Qd. 06, 07 e 08	ARAGUARY	40,00	3,1153
006	2	Qd. 01, 02, 03, 04, 09, 10 e 11	ARAGUARY	35,00	2,7259
006	3	Demais áreas e lotes	ARAGUARY	8,00	0,6231
007	1	Dd. 01, 02, 09, 10, 11 e 12	JOÃO FRANCISCO	40,00	3,1153
007	2	Qd. 03, 04 e 14	JOÃO FRANCISCO	30,00	2,3364
007	3	Chácara 08	JOÃO FRANCISCO	15,00	1,1682
007	4	Demais áreas e Lts.	JOÃO FRANCISCO	8,00	0,6231
008	1	Qd. 02, 03, 04, 05 e 06	SUL	25,00	1,9470
008	2	Demais áreas e lotes	SUL	15,00	1,1682
009	1	Qd. 06, 07, 08, 09 e 10	PADRE ARNALDO	40,00	3,1153
009	2	Qd. 01 e 02	PADRE ARNALDO	30,00	2,3364
009	3	Qd. 03, 04 e 05	PADRE ARNALDO	5,00	0,3894
010	1	Qd. 07, 08 e 11	SERRA DOURADA	30,00	2,3364
010	2	Demais	SERRA DOURADA	20,00	1,5576
011	1	Qd. 05, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 26	SANTA BARBARA	25,00	1,9470
011	2	Qd. 18	SANTA BARBARA	8,00	0,6231
011	3	A cima do Beco Chupa Osso	SANTA BARBARA	3,00	0,2336
011	4	Demais	SANTA BARBARA	10,00	0,7788
012	1	Qd. 01	CARIOCA	15,00	1,1682
012	2	Qd. 02 e 03	CARIOCA	10,00	0,7788
012	3	Restante	CARIOCA	8,00	0,6231
013	1	Lotes de frete p/ rod. Federal e Qd. 13	VILA AGNELO	40,00	3,1153
013	2	Qd. 15	VILA AGNELO	25,00	1,9470
013	3	Qd. 03, 04, 05 e 06	VILA AGNELO	10,00	0,7788
013	4	Qd. 01 e 02	VILA AGNELO	8,00	0,6231
013	5	Demais	VILA AGNELO	15,00	1,1682
014	1	Qd. 01 a 07	JARDIM VILA BOA	40,00	3,1153
014	2	Qd. 08 a 14, 22 e 33	JARDIM VILA BOA	30,00	2,3364
014	3	Qd. 15 a 21 e 34	JARDIM VILA BOA	25,00	1,9470
014	4	Demais	JARDIM VILA BOA	10,00	0,7788

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
 CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

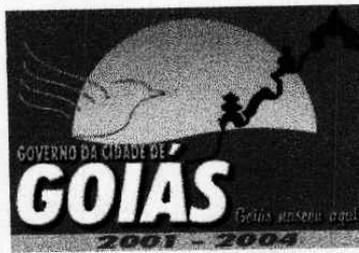
Jurídico - CSV



015	1	Todo o setor exceto Mosteiro e Asilo São Vicente de Paula	SAÕ VICENTE	20,00	1,5576
015	2	Área do Asilo São Vicente	SAÕ VICENTE	10,00	0,7788
015	3	Mosteiro	SAÕ VICENTE	6,00	0,4673
016	1	Qd. 04, 05 e 06	SANTO AMARO	30,00	2,3364
016	2	Qd. 03, 08 e 10	SANTO AMARO	15,00	1,1682
016	3	Demais	SANTO AMARO	10,00	0,7788
017	1	Todo o setor	ST. AEROPORTO	15,00	1,1682
018	1	Qd. 22, 23 e 24	BACALHAU	15,00	1,1682
018	2	Demais quadras	BACALHAU	10,00	0,7788
018	3	Áreas de Chácara	BACALHAU	4,00	0,3115
019	1	Todo o setor	JARDIM PARAISO	10,00	0,7788
020	1	Todo o setor exceto área 18	LUIZ ASTOLPHO	10,00	0,7788
020	2	Área 18	LUIZ ASTOLPHO	8,00	0,6231
021	1	Qd. 01, 02, 08, 09 e 10	VILA SANTA IZABEL	20,00	1,5576
021	2	Demais	VILA SANTA IZABEL	15,00	1,1682
022	1	Todo o setor	VILA LIONS	8,00	0,6231
023	1	Qd. 01 e 02	DOM BOSCO	25,00	1,9470
023	2	Qd. 03 e 08	DOM BOSCO	20,00	1,5576
023	3	Lt's. de frente Rodovia na Qd. 07-A	DOM BOSCO	10,00	0,7788
023	4	Qd. 04 e 05-B	DOM BOSCO	7,00	0,5452
023	5	Demais	DOM BOSCO	3,00	0,2336
024	1	Todo o setor	VILA IRACI	3,00	0,2336
025	1	Qd. 01 a 14	ST. RIO VERMELHO	15,00	1,1682
025	2	Qd. 18 a 21, 22, 25 a 36 e parte da 37	ST. RIO VERMELHO	12,00	0,9346
025	3	Demais	ST. RIO VERMELHO	8,00	0,6231
026	1	Todo o setor	ASCRISA	15,00	1,1682
027	1	Todo o setor	GARAPA I	8,00	0,6231

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



028	1	Todo o setor	NOVA VILA	15,00	1,1682
029	1	Todo o setor	VILA AEROPORTO	15,00	1,1682
029	2	Lt's. de frente p/ R. Jussara	VILA AEROPORTO	10,00	0,7788
030	1	Todo o setor	VILA REPUBLICA	10,00	0,7788
031	1	Todo o setor	VILA UNIAÕ	10,00	0,7788
032	1	Todo o setor	GARAPA II	10,00	0,7788
033	1	Todo o setor	VL. FIL. ESP. SANTO	3,00	0,2336
034	1	Todo o setor	BACALHAUZINHO	15,00	1,1682
035	1	Todo o setor	RIO VERMELHO II	5,00	0,3894
036	1	Todo o setor	BAUMÃN	5,00	0,3894
037	1	Todo o setor	VILA MAÇONICA	10,00	0,7788
038	1	Todo o setor	VILA POPYROS	3,00	0,2336

Art. 2º A Zona Rural e os Distritos serão avaliados de acordo com a localização em:

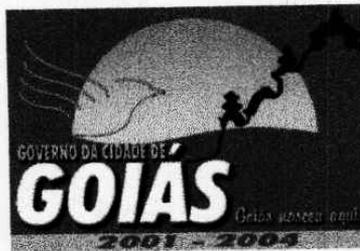
R\$ 0,04	R\$ 0,40
R\$ 0,06	R\$ 0,50
R\$ 0,10	R\$ 1,00
R\$ 0,12	R\$ 2,00
R\$ 0,15	R\$ 3,00
R\$ 0,25	R\$ 5,00

Art. 3º Os fatores correccionais do terrenos terão a seguinte definição:

1- Fator de correção quanto à situação do terreno quadra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
 CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



Situação do Terreno na Quadra Fator de Correção

Esquina	1,10
Encravo	0,50
Meio de Quadra	1,00
Toda Quadra	1,30
Gleba (avaliação especial)	1,00

2- Fator de Correção quanto a característica do terreno:

Características do Terreno Fator de Correção

Aclive	0,80
Declive	0,80
Horizontal	1,00
Inundável	0,60

3- Fator de Correção quanto à característica do solo:

Característica do Solo Fator de Correção	
Normal	1,00
Rochoso	0,80
Arenoso	0,70
Alagadiço	0,50

Art. 4º – Fica instituída a forma de avaliação de edificações e sua Tabela de Preços, com a seguinte definição:

I - O valor da edificação será estabelecido através dos custos de reprodução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



II - A edificação, para efeito de levantamento de custo de reprodução, fica dividida em seus componentes básicos, aos quais serão atribuídos pontos, tendo em vista a proporção com que cada componente básico participa do valor final da edificação.

III - São os seguintes os componentes básicos da edificação, com os respectivos pontos.

TABELA DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

	Pontos
1- Estrutura	24
2- Instalação elétrica	08
3- Instalação sanitária	10
4- Cobertura	10
5- Esquadrias	12
6- Piso	12
7- Forro	05
8- Revestimento Interno	06
9- Revestimento Externo	04
10- Acabamento interno	04
11- Acabamento externo	05

IV - Os componentes das edificações serão classificados por categoria de materiais, aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução, com base nos materiais efetivamente utilizados.

V - É a seguinte a participação por pontos relativos à categoria do material utilizado nos componentes básicos da edificação:

COMPONENTES BÁSICOS

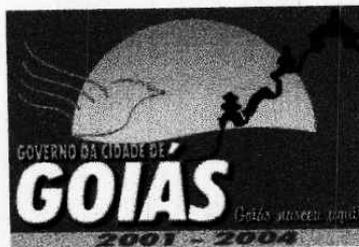
	Pontos
1. Estrutura	06
1.1 Adobe	06
1.2 Taipa	13
1.3 Madeira	15
1.4 Alvenaria	15

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



1.5	Metálica	24
1.6	Concreto	24
1.7	Mista	24
2.	Instalação Elétrica	00
2.1	Sem	03
2.2	Externa	05
2.3	Semi – Embutida	08
2.4	Embutida	08
3.	Instalação Sanitária	00
3.1	Sem	02
3.2	Externa	05
3.3	Interna	07
3.4	Completa	10
3.5	Mais de uma	10
4.	Cobertura	01
4.1	Palha	07
4.2	Zinco	07
4.3	Alumínio	08
4.4	Telha	06
4.5	Amianto	08
4.6	Laje	10
4.7	Especial	10
5.	Esquadrias	00
5.1	Sem	01
5.2	Rústico	06
5.3	Madeira	06
5.4	Ferro	10
5.5	Alumínio	12
5.6	Especial	12
6.	Piso	00
6.1	Terra	02
6.2	Tijolo	04
6.3	Cimento	08
6.4	Taco	08

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
 CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



6.5	Cerâmica	10
6.6	Especial	12
7. Forro		
7.1	Laje	04
7.2	Madeira	03
7.3	Gesso	03
7.4	Especial	05
7.5	Sem	00
8. Revestimento Interno		
8.1	Reboco	02
8.2	Massa	04
8.3	Material Cerâmico	05
8.4	Especial	06
8.5	Sem	00
9. Revestimento Externo		
9.1	Reboco	01
9.2	Massa	02
9.3	Material Cerâmico	02
9.4	Especial	04
9.5	Sem	00
10. Acabamento Interno		
10.1	Pintura Lavável	03
10.2	Pintura Simples	02
10.3	Caiação	01
10.4	Especial	04
10.5	Sem	00
11. Acabamento Externo		
11.1	Pintura Lavável	02
11.2	Pintura Simples	01
11.3	Caiação	01
11.4	Especial	05
11.5	Sem	00



TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

PONTOS	VALOR
0 A 55	R\$ 60,00
56 A 65	R\$ 80,00
66 A 75	R\$ 100,00
76 A 85	R\$ 120,00
86 A 95	R\$ 150,00
96 A 100	R\$ 200,00

Art. 5º - Fica instituído os seguintes fatores de correção das edificações:

Conservação da Edificação	Fator de Correção
Boa	1,00
Regular	0,80
Má	0,70
Péssima	0,60

Art. 6º - Em decorrência da falta de atualização da Planta de Valores nos últimos quatro anos, excepcionalmente no ano de 2002, o IPTU e o ITU será cobrado com redução de 10% (dez por cento) para pagamento à vista e no vencimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



Lei 47/2001

de 20 de dezembro 2001.

"CRIA O FUNDO DE PRESERVAÇÃO do Patrimônio Cultural Urbano - MONUMENTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de preservação do Patrimônio Cultural Urbano - MONUMENTA, de natureza contábil - financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações de preservação a conservação do Patrimônio Cultural do Projeto MONUMENTA- (Convênio Minc - IPHAN/BID) - "Programa de Revitalização de Sítios Urbanos, através de recuperação do Patrimônio Cultural".

Art. 2º - O Fundo de Preservação Projeto MONUMENTA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de FINANÇAS, que o gerirá, segundo normas gerais estabelecidas pelo Conselho Curador do Projeto MONUMENTA, e com a sua supervisão, através do seu presidente.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo, especificadas no anexo, far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, observada a destinação estabelecida em Lei.

§ 2º - O orçamento do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA integrará o orçamento do Município.

§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo de Preservação Municipal do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA será submetida à apreciação e a aprovação do Conselho Municipal do Projeto MONUMENTA.

§ 4º - O Conselho Curador do Projeto MONUMENTA será integrado por (pelo):

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



I – Secretário(a) Municipal de Cultura, Turismo e Esporte;

II – um representante do Ministério da Cultura;

III – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Nacional - IPHAN;

IV – um representante do órgão estadual de patrimônio;

V – um representante do órgão municipal de patrimônio;

VI – dois representantes do empresariado, indicados, oficialmente, na forma dos estatutos das entidades de classe respectivas, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da indústria local de turismo receptivo.

VII – dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;

VIII – um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e à promoção à cultura.

§ 5º - A presidência do Conselho Curador será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, Turismo e Esporte ou representante por ela designado.

Art. 3º - As receitas constantes do anexo a esta Lei constituirão a massa de recursos a serem aplicados pelo Fundo de Preservação.

§ 1º - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no anexo de que trata este artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá de existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação.

Art. 4º - Os recursos vinculados ao Fundo de Preservação serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na conservação das obras realizadas na área de investimento do Projeto.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o orçamento de conservação das obras previsto no *caput*, serão destinados prioritariamente à preservação de monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto.



§ 2º - Esgotada esta etapa, poderão ser aprovados novos investimentos destinados à recuperação de imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto, e, em seguida, na sua área de influência, nas mesmas condições estabelecidas no Projeto, assegurando-se sempre o máximo possível de retorno financeiro.

Art. 5º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo de Preservação os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º - Ao Conselho Curador do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo de Preservação DO Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA;

IV - pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Especial Projeto MONUMENTA;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 7º - Ao Gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo de Preservação DO Patrimônio Cultural e Urbano - MONUMENTA, após aprovação do Conselho Curador do Fundo;



III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até outubro do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

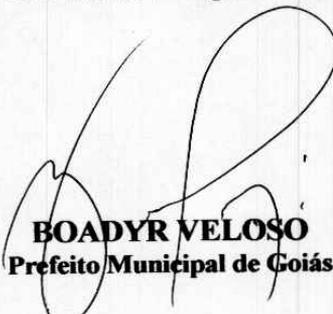
IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 8º - O controle orçamentário, financeiro e patrimonial será efetuado pela Controladoria - Geral do Município, através de seus órgãos competentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal de Goiás